



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito / Relações Internacionais

GUILHERME RIBEIRO LEITE JARDIM CAVALCANTE

**A REMESSA NECESSÁRIA DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS
PARCIAIS DE MÉRITO**

Uma análise do enunciado nº 17 do I Fórum Nacional do Poder Público

**BRASÍLIA
2020**

GUILHERME RIBEIRO LEITE JARDIM CAVALCANTE

**A REMESSA NECESSÁRIA DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS
PARCIAIS DE MÉRITO**

Uma análise do enunciado nº 17 do I Fórum Nacional do Poder Público

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito /Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor César Augusto Binder

**BRASÍLIA
2020**

GUILHERME RIBEIRO LEITE JARDIM CAVALCANTE

**A REMESSA NECESSÁRIA DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS
PARCIAIS DE MÉRITO**

Uma análise do enunciado nº 17 do I Fórum Nacional do Poder Público

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientador: Professor César Augusto Binder

BRASÍLIA _____ DE 2020

BANCA AVALIADORA

Professor Orientador César Augusto Binder

Professor(a) Avaliador(a)

“Interpretar a lei é revelar o pensamento que anima as suas palavras”

(Clóvis Bevilacqua)

RESUMO

Como objetivo geral, a presente pesquisa consiste em perquirir acerca da possibilidade jurídica de as decisões interlocutórias parciais de mérito estarem sujeitas à remessa necessária, em que pese o artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015 referir-se apenas ao termo “sentença”. Para tanto, far-se-á uma interpretação sistemática e teleológica do Diploma Processual sob o enfoque de dois institutos basilares: julgamento antecipado parcial do mérito, o qual rompeu com o dogma da unicidade de julgamento que prevalecia no CPC/1973, e coisa julgada. Ao final, será demonstrado que as decisões interlocutórias parciais de mérito proferidas contra a Fazenda Pública, desde que não enquadradas nas exceções previstas no artigo 496, §§ 3º e 4º, do CPC/2015, também estarão sujeitas ao reexame obrigatório, de modo que não transitarão em julgado senão depois de confirmadas pelo tribunal.

Palavras-chave: Remessa necessária. Decisão parcial de mérito. Coisa julgada. Interpretação sistemática.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. REMESSA NECESSÁRIA	9
1.1 ORIGEM E NATUREZA JURÍDICA	9
1.2 REMESSA NECESSÁRIA NO CPC/2015	18
2. DECISÕES DE MÉRITO E COISA JULGADA	24
2.1. SENTENÇA	24
2.2. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PARCIAL DE MÉRITO	29
2.2.1. Hipóteses de aplicabilidade	33
2.2.1.1. Pedido Incontroverso	33
2.2.1.2. Pedido em condições de julgamento imediato	35
2.3. COISA JULGADA	36
3. NECESSIDADE DE REMESSA NECESSÁRIA DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PARCIAIS DE MÉRITO	41
CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
REFERÊNCIAS	57

INTRODUÇÃO

O direito, como sistema normativo de condutas garantidor da convivência social, evolui – *ou deveria evoluir* - à medida que os valores sociais de determinada sociedade evoluem. Sendo um fenômeno social¹, deve sempre se ater às transformações socioculturais vivenciadas por determinado povo, adequando-se à realidade que o cerca. Não por outro motivo que, desde os primórdios da Faculdade de Direito, aprende-se que não há sociedade sem direito e não há direito sem sociedade, consagrados respectivamente nas vetustas máximas *ubi societas ibi jus* e *jus ibi societas*.

Na Grécia Antiga, especificamente em meados do Século IV a.c., os gregos, por exemplo, eram contrários à alteração de suas leis. Defendiam com rigor a inviolabilidade da lei escrita. Assim, quem propusesse uma alteração na legislação tinha de fazê-la com uma corda em volta do pescoço, que era puxada se a proposta fosse recusada². Esse é apenas um dos exemplos de que o direito é um fato ou fenômeno social, devendo sempre acompanhar a evolução da sociedade.

A presente pesquisa revela o encontro do velho com o novo. O velho instituto da remessa necessária, cuja origem remonta ao Direito Medieval, com a nova possibilidade de julgamento fracionário do mérito, que surgiu somente em 2015 com o advento do novo Código de Processo Civil. O objeto da pesquisa é, portanto, saber se os dois fenômenos seriam mutuamente compatíveis sob a ótica do novo diploma, em prol do direito constitucional da razoável duração do processo.

A remessa necessária e a decisão parcial de mérito serão abordadas em capítulo próprio, para que, posteriormente, a partir de uma análise conjunta de ambos, seja possível traçar um paralelo e definir se aquele instituto é compatível com o sistema do julgamento antecipado parcial da lide. Optou-se, portanto, por um tema relativamente novo, na medida em que, como dito alhures, o julgamento antecipado parcial do mérito surgiu com o advento do Código de Processo Civil de 2015, em suposta colisão com o antigo instituto do reexame necessário, que não foi objeto de muita modificação com a entrada da nova lei processual.

O tema será explanado de uma forma bastante teórica, partindo-se da análise

¹ REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p.2.

² KELLY, J.M. *Uma breve história da Teoria do Direito Ocidental*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 14.

histórica do instituto da remessa necessária para, finalmente, decidir se teria lugar no ordenamento jurídico brasileiro frente ao julgamento antecipado da lide.

Para compreensão do tema, urge destacar o que prevê o artigo 496 do CPC/2015. A norma é clara no sentido de que somente as *sentenças* estariam sujeitas ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal. Veja-se que não há nenhuma menção às decisões interlocutórias, as quais, importante destacar, resolvem o mérito e fazem coisa julgada material. Não se sabe ao certo se essa foi a intenção do legislador ou, de certa forma, teria pecado na técnica legislativa ao elaborar a norma.

O impasse foi tema do I Fórum Nacional do Poder Público realizado em Brasília/DF, ocasião em que surgiu o Enunciado nº 17: “a decisão parcial de mérito proferida contra a Fazenda Pública está sujeita ao regime da remessa necessária”. À vista disso, mostra-se de extrema valia analisar tal enunciado e os efeitos que trará ao diploma processual brasileiro.

Abordaremos a noção histórica do instituto da remessa necessária, o qual, como será bem explicado em tópico pertinente, denota seu surgimento no Direito Medieval, fincando raízes mais fortes e acentuadas em Portugal, mais especificamente no processo penal como uma proteção ao réu condenado a morte. Não se pode olvidar também da coisa julgada, extremamente importante na medida em que, para muitos, o reexame necessário é condição de sua eficácia. Por fim, abordaremos o julgamento antecipado da lide, instituto novo advindo com a nova sistemática processual.

Quanto à metodologia empregada, foi realizada pesquisa qualitativa de cunho bibliográfico, concentrada em livros, artigos e uma perfunctória análise jurisprudencial – investigação teórica e empírica. A escolha do tema é justificada pela novidade criada pelo Código de Processo Civil de 2015 no que diz respeito ao julgamento antecipado parcial do mérito e sua compatibilidade ou não com o procedimento da remessa necessária.

1. REMESSA NECESSÁRIA

1.1 Origem e natureza jurídica

De início, faz-se necessário analisar o instituto de uma maneira genérica, apenas sob a ótica normativa tal como expressa no CPC/2015, sem adentrar nas peculiaridades e discussões pelas quais a doutrina ultimamente tem se debruçado, como nos casos de incidência em decisões parciais de mérito.

Nesse íterim, trata a remessa necessária, também denominada *reexame obrigatório* ou *remessa oficial*, de condição de eficácia da “sentença” proferida contra a Fazenda Pública, respeitadas as exceções previstas na lei. É dizer, trata-se de uma prerrogativa processual calcada no interesse da coletividade, segundo a qual as decisões de mérito – erroneamente a lei alude apenas ao termo *sentença* – proferidas contra o ente fazendário não transitarão em julgado enquanto não forem reexaminadas pelo colegiado competente.

Luiz Fernando Valladão Nogueira conceitua a remessa necessária³:

A remessa necessária, no âmbito do código de processo civil, pode ser vista como o instituto que garante o duplo grau de jurisdição para reexame das decisões contrárias à fazenda pública, nas circunstâncias delineadas em lei. Vale dizer que, nas situações em que ela incidir, funcionará como condição de eficácia da decisão, de forma a impedir a coisa julgada até que haja o reexame pelo tribunal. Enquanto não julgada a remessa necessária, o título judicial em reexame estará destituído de exigibilidade, não podendo lastrear a pretensão executória.

Por outro lado, há quem acredite que não basta conceituar o instituto apenas como uma condição impeditiva de formação da coisa julgada. Para José Henrique Mouta, por exemplo, esta não seria a melhor definição, porquanto, no seu entender, a remessa necessária apenas consagraria o *efeito obstativo* também previsto nos recursos⁴. Como é cediço, tal efeito consiste no impedimento à formação da preclusão de decisão passível de reforma⁵, o que denota uma certa contradição no posicionamento do renomado

³ NOGUEIRA, Luiz Fernando Valladão. *Remessa necessária. Aspectos relevantes e alterações do CPC/15*. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/290647/remessa-necessaria-aspectos-relevantes-e-alteracoes-do-cpc-15>. Acesso em: 23.jun.2020.

⁴ ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Remessa Necessária no mandado de segurança e as modificações do CPC/15*. Revista de Processo. Vol. 268, ano 42, p. 496. São Paulo: Ed. RT, junho 2017.

⁵ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória* /– 10. ed. – São Paulo:

professor.

Nesse contexto, reza o artigo 496 do CPC/2015 que “está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença (i) proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público e a (ii) que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal”⁶.

Vale destacar que o instituto fora um dos repaginados pelo novo Código⁷, cujo projeto fora fruto de conturbados e ininterruptos debates. Aliás, quando da elaboração do CPC/2015 não foram poucos os que defendiam sua exclusão do ordenamento jurídico. Sustentava-se que, por ser um privilégio processual da Fazenda Pública, estaria desalinhado com a nova ordem constitucional, calcada no princípio da igualdade. Veja as lições de Pedro Dias de Araújo Jr⁸ sobre o assunto:

Na reforma, foi-se discutido inclusive a sua exclusão do sistema processual. Entretanto, como diria Tobias Barreto, “o direito não é filho do céu, é simplesmente um fenômeno histórico, um produto cultural da humanidade”. E, como tal, deve ser interpretada a reforma do reexame necessário, destacando-se *ab initio* a alteração dos valores de seu piso a patamares bem superiores aos valores que se encontravam no então vigente art. 475 do CPC/73.

Em que pese tenha havido certa discussão sobre a manutenção da remessa necessária no CPC/2015, o instituto mostra-se extremamente necessário. Isso porque, umbilicalmente ligado ao princípio da indisponibilidade do interesse público, visa à proteção do erário e, portanto, acaba por envolver interesses do cidadão comum. Pautasse, em suma, na ideia de proteção de litígios que envolvam bens jurídicos relevantes, de forma a impor o duplo grau de jurisdição independentemente da vontade das partes⁹.

Nesse sentido, destaca-se mais uma vez trecho lavrado por Valladão Nogueira:

A justificativa principiológica à remessa necessária está na proteção constitucional à fazenda pública. Com efeito, a proteção aos interesses da fazenda pública implica na

Saraiva, 2014, p.58 (Série IDP).

⁶ BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015* Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 11 maio 2020.

⁷ ARAÚJO JÚNIOR, Pedro Dias. *A remessa necessária no novo CPC*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4633, 8 mar. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/46222>. Acesso em: 11 maio 2020.

⁸ ARAÚJO JÚNIOR, Pedro Dias. *A remessa necessária no novo CPC*. Revista Jus Na vigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4633, 8 mar. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/46222>. Acesso em: 11 maio 2020.

⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial. REsp 1374232/ES. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Recorrente: SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A. Recorrido: Ministério Público do Estado do Espírito Santo. DJE: 02/10/2017.

indisponibilidade dos direitos a ela inerentes, ao ponto, por exemplo, de erigir-se mecanismos protetivos constitucionais, como é o caso da exigência de licitação (art. 37 inc XXI CF) e a submissão dos seus credores ao sistema de precatório (art. 100 CF).

Dessa forma, pode-se afirmar que o reexame obrigatório das sentenças proferidas contra os entes fazendários se justifica, atualmente, como uma forma de resguardar o patrimônio público. Todavia, nem sempre esse foi seu objetivo. Assim, para melhor compreender as peculiaridades, os procedimentos e sobretudo a natureza jurídica da remessa necessária, entender sua origem é medida salutar.

Não há um consenso específico sobre sua concepção. Enquanto alguns consideram ter fincado raízes na Roma Antiga, como preocupação de evitar possíveis injustiças¹⁰ ante a cristianização do direito pagão, outros acreditam que teria origem no direito processual penal português, especificamente como forma de proteção ao réu condenado à pena de morte no processo inquisitório¹¹. Nesse contexto, assevera Leonardo Carneiro Cunha¹²:

O estudo histórico do reexame necessário denota seu surgimento no Direito Medieval, com origens lusitanas, mais especificamente no direito processual penal, como uma forma de proteção ao réu condenado à pena de morte. Posteriormente, surgiram disposições de leis esparsas, impondo ao juiz a obrigação de apelar de sua própria sentença em diversas causas civis. A partir daí, o recurso de ofício foi, paulatinamente, sendo incorporado ao processo civil brasileiro, cabendo ao juiz proceder à sua interposição contra as sentenças proferidas em desfavor da Fazenda Nacional. Em seguida, o recurso de ofício estendeu-se à proteção da família, sendo cabível no processo de anulação de casamento, quando julgado procedente o pedido.

Ao se reportar sobre o assunto, Nelson Nery Jr. preleciona que, no direito brasileiro, a primeira notícia que se tem da então chamada apelação *ex officio* parece ter surgido em 1831, ano em que fora editada uma lei que obrigava o juiz a remeter para o tribunal superior a sentença que proferisse contra a Fazenda Nacional¹³.

Como é perceptível, à época já havia uma certa preocupação com o erário, sendo a remessa necessária importante mecanismo para sua proteção. Ao recorrer de ofício, o juiz atuava em benefício dos interesses da Fazenda Pública, assemelhando-se a uma

¹⁰ WELSCH, Gisele Mazzoni *apud* CAIS, Cleide Previtalli. *O reexame necessário como meio de (in) efetividade da tutela jurisdicional*. 2010. Tese (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

¹¹ WELSCH, Gisele Mazzoni *apud* CAIS, Cleide Previtalli. *O reexame necessário como meio de (in) efetividade da tutela jurisdicional*. 2010. Tese (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008, p.11.

¹² DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais* – Coleção Novo CPC doutrinas selecionadas. Salvador: Editora Juspodium. 2016. p.57.

¹³ NERY JR., Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 7ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

espécie de advogado desta¹⁴.

Em estudo mais minucioso sobre o tema, Mudrovitsch e Pupe¹⁵ discorrem sobre a mencionada lei elaborada em 1831:

Em 4 de outubro de 1831 sobreviria Lei cujo artigo 90 inaugurou nova feição para a remessa necessária, qualificando-a como mecanismo de proteção do erário: “Fica extinto o actual Erario, e o Conselho da Fazenda. As justificações, que até agora se faziam neste Tribunal, serão feitas perante os Juizes Territoriaes (...); e as sentenças, que nelle se proferirem a favor dos justitantes, serão sempre appelladas ex-officio para a Relação do districto, sob pena de nulidade.

Tempos depois, a preocupação do legislador não ficou adstrita apenas às causas envolvendo a Fazenda Nacional. De acordo com Gisele Welsch, a liberdade do indivíduo e o instituto social do casamento ganharam novos contornos ao estarem também abarcados pela apelação *ex officio*, nos termos da Lei n. 2.040, de 28 de setembro de 1871 e do Decreto n. 3.069, de 17 de abril de 1863¹⁶.

Assim, alargou-se em demasia o campo de incidência da remessa necessária, de tal forma que, inclusive, quase todas as hipóteses acima elencadas foram mantidas no Código de Processo Civil de 1939, o primeiro grande diploma processual pátrio.

Neste código, tais hipóteses de incidência da então chamada apelação de ofício encontravam-se disciplinadas no artigo 822, topograficamente situado no capítulo dedicado aos recursos. É de se notar, portanto, que, ao contrário do CPC/2015, a remessa necessária no diploma antigo encontrava-se no campo da sistemática recursal, razão pela qual naquela época poderia ser assim classificada, em que pese muitos doutrinadores negassem, já naquele tempo, esta natureza recursal¹⁷.

Analisemos, pois, o mencionado artigo, *in verbis*¹⁸:

Art. 822. A apelação necessária ou ex-officio será interposta pelo juiz mediante simples declaração na própria sentença.
Parágrafo único. Haverá apelação necessária:
I – das sentenças que declarem a nulidade do casamento

¹⁴WELSCH, Gisele Mazzoni *apud* CAIS, Cleide Previtalli. *O reexame necessário como meio de (in) efetividade da tutela jurisdicional*. 2010. Tese (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008, p. 15

¹⁵MUDROVITSCH, Rodrigo de Bittencourt. NÓBREGA, Guilherme Pupe. *Reexame necessário em ação de improbidade?* 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-nov-18/mudrovitsch-pupe-reexame-necessario-acao-improbidade>. Acesso em: 11. maio.2020.

¹⁶WELSCH, Gisele Mazzoni *apud* CAIS, Cleide Previtalli. *O reexame necessário como meio de (in) efetividade da tutela jurisdicional*. 2010. Tese (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008, p.15.

¹⁷SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória* /– 10. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014, p.221 (Série IDP).

¹⁸BRASIL. *Decreto-Lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939*. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/De11608.htm. Acesso em 11. maio.2020.

- II – das que homologam o desquite amigável;
- III – das proferidas contra a União, o Estado ou o Município.

Reitera-se, mais uma vez: o legislador infraconstitucional se preocupava não apenas com a tutela do erário, mas também com o sagrado instituto do casamento. Não se pode deixar de registrar que essa preocupação com o matrimônio também foi levada em consideração pelo legislador de 1973, ano em que surgiu o Código Buzaid, em homenagem ao renomado jurista e ex-ministro do Supremo Tribunal Federal Alfredo Buzaid, autor do anteprojeto que originou o CPC de 1973.

Neste novo diploma, retirou-se a remessa necessária do campo relativo aos recursos para colocá-la, em atenção às incessantes críticas dos juristas à época da elaboração do Código, em capítulo concernente à coisa julgada. Nesse sentido, imperiosa a análise de Leonardo Cunha:

Com a retirada da feição recursal da apelação ex officio foram atendidas manifestações de significativa parcela da doutrina, a qual não admitia “possível o juiz impugnar suas próprias sentenças, manifestando-se inconformado com elas e postulando dos Tribunais a sua substituição por outra que afirma ser melhor.

Analisemos, desta vez, o artigo 475 do CPC/1973, que disciplinava o instituto da remessa necessária. Confira-se¹⁹:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

A princípio, em juízo apenas perfunctório, ao compará-lo com a redação do artigo 496 do CPC/2015, não se observaria muita diferença entre ambos. Entretanto, impende destacar que o texto original do CPC/1973 foi objeto de inúmeras mudanças legislativas desde o momento em que foi elaborado. Dentre as inovações, destaca-se as introduzidas pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

¹⁹ BRASIL. *Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impressao.htm. Acesso em: 12.maio.2020.

Esta lei, além de alterar alguns dispositivos inerentes à seara recursal, excluiu a hipótese de reexame obrigatório das sentenças que anulassem o casamento, dado que, com o advento da Lei do Divórcio em 1977, não faria mais sentido essa previsão no ordenamento jurídico pátrio²⁰.

A alteração de 2001 também estabeleceu que não era toda sentença que poderia ser, de ofício, reexaminada pelo órgão de segundo grau, e sim somente aquelas em que o valor da condenação ultrapassasse o limite de 60 salários mínimos e aquelas fundadas em jurisprudência do STF e em súmulas de tribunais superiores. Se não obedecidas essas regras, o reexame não ocorreria.

Em outras palavras, se a Fazenda Pública não interpusesse recurso contra as decisões não abarcadas pelas hipóteses supramencionadas, operar-se-ia o trânsito em julgado, uma vez que não haveria falar em condição de eficácia da coisa julgada.

Já o atual Código de Processo Civil delimitou novos valores para o cabimento da remessa necessária, pois depende, agora, de qual ente público será demandado. Nos termos do artigo 496, §3, do CPC/2015, a União, os Estados (incluindo aqui o DF) e os Municípios terão pisos distintos. O juiz somente poderá determinar o reexame necessário da sentença caso o valor da condenação for superior ao piso previsto para cada um. Vale destacar que todas essas nuances acerca da aplicabilidade da remessa necessária previstas pelo CPC/2015 serão minuciosamente abordadas no subcapítulo seguinte.

Posta assim a questão, impõe-se analisar a natureza jurídica da remessa necessária, problemática que ainda gera inúmeros debates no meio acadêmico. Como dito, o legislador de 1973, em atenção às incessantes críticas dos doutrinadores da época, retirou o instituto do capítulo destinado aos recursos para situá-lo na seara da coisa julgada. O Código de 2015 não alterou a topologia, mantendo-o em capítulo atinente à sentença e coisa julgada.

Nesse diapasão, deve ser acolhida a tese de que a remessa necessária não se trata de recurso propriamente dito. Trata-se, a bem da verdade, de condição para a formação da coisa julgada, como bem assevera Bernardo Pimentel Souza²¹:

Por tudo, a “remessa” necessária não tem natureza de recurso processual; trata-se, na verdade, de condição para a formação da coisa julgada. Já as antigas expressões “recurso necessário”, “recurso oficial”, “recurso ex officio” não

²⁰ WELSCH, Gisele Mazzoni apud CAIS, Cleide Previtalli. O reexame necessário como meio de (in) efetividade da tutela jurisdicional. 2010. Tese (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008, p. 24.

²¹ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória* /– 10. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014, p.222 (Série IDP).

deveriam ser mais utilizadas nos textos acadêmicos e forenses, porquanto não encontram sustentação na legislação moderna nem na doutrina processual. Na verdade, merecem ser prestigiadas as expressões “remessa” oficial e “duplo grau de jurisdição”, ambas previstas no bojo do artigo 475 do atual Código de Processo Civil, assim como a expressão “reexame necessário”, inserta no comando da Lei n. 10.352, de 2001.

Veja-se, portanto, que as antigas expressões “recurso oficial” e “recurso necessário” não merecem guarida, porquanto o instituto não ostenta natureza recursal. Como bem destaca o autor, não se trata de recurso porque, primeiramente, o juiz não tem legitimidade recursal, segundo o que preceitua o artigo 996 do CPC/2015 – antigo 499 do CPC/1973. Assim, apenas a parte vencida, o terceiro prejudicado e Ministério Público são partes legitimadas para recorrer de uma sentença²².

Em segundo lugar, entender que o reexame necessário teria natureza jurídica de recurso iria de encontro ao consagrado princípio da taxatividade recursal, encapado pelo artigo 994 do CPC/2015, segundo o qual²³:

Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos:
 I - apelação;
 II - agravo de instrumento;
 III - agravo interno;
 IV - embargos de declaração;
 V - recurso ordinário;
 VI - recurso especial;
 VII - recurso extraordinário;
 VIII - agravo em recurso especial ou extraordinário;
 IX - embargos de divergência.

Como se pode perceber, não há menção ao reexame obrigatório. Isso devido ao fato de que, como dito, ao manter o instituto da remessa necessária no capítulo destinado à coisa julgada, o legislador seguiu às diretrizes do antigo diploma processual, para afastar totalmente a ideia de que a remessa necessária teria alguma feição recursal, como dispunha o Código de Processo Civil de 1939.

Além de não estar inserido no capítulo destinado aos recursos, há alguns outros fatores que corroboram com a tese aqui defendida. É o caso, por exemplo, da ausência de preparo, dialeticidade e interesse em recorrer²⁴. O magistrado não tem interesse em impugnar a própria sentença, nem pode ser considerado terceiro prejudicado quanto ao

²² SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória* /– 10. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014, p.220 (Série IDP).

²³ BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 13.maio.2020

²⁴ NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 76-77.

juízo que proferiu²⁵. Ademais, não há o ônus específico da dialeticidade, segundo o qual cabe ao recorrente demonstrar de forma concisa, objetiva e fundamentada as razões do inconformismo. Isso porque, por óbvio, o magistrado, que não tem interesse em recorrer, não encaminha suas *razões de inconformismo* para o tribunal²⁶. Ele apenas ordena a remessa dos autos para o órgão *ad quem* se não houver apelação.

Há uma parcela da doutrina que, ao invés de conceituar a remessa necessária como condição para a formação da coisa julgada, sustenta que se trata, na verdade, de condição de eficácia da sentença proferida contra a Fazenda Pública. De acordo com Elpídio Donizetti²⁷:

Trata-se do reexame necessário – ou remessa necessária –, que não deve ser considerado recurso, seja por lhe faltar tipicidade, seja por não deter diversos dos requisitos básicos exigidos para caracterização dos recursos, tais como a necessidade de fundamentação, o interesse em recorrer, a tempestividade, o preparo, entre outros. Por esse motivo, entende-se que a remessa necessária tem natureza jurídica de condição de eficácia da sentença, não se relacionando, portanto, com os recursos previstos na legislação processual.

Veja-se que o autor, atento às nuances do Código de Processo Civil de 2015, também nega a natureza recursal da remessa necessária. Nesse contexto, “não se trata, aqui, de recurso, mas de condição de eficácia da sentença para que se opere o trânsito em julgado. Falta-lhe a característica, típica dos recursos, que é a voluntariedade”²⁸.

Conceituar a remessa necessária como condição de eficácia da sentença é um contrassenso. Há hipóteses em que a sentença proferida contra a Fazenda Pública produz efeitos imediatos, como aquela que julga, no âmbito da Ação Popular (art. 19 da Lei 4.717/1965)²⁹, o pedido improcedente ou a inadmissibilidade do processo. Nesse caso, “não é adequado afirmar que existe aí uma condição de eficácia para uma decisão judicial que confirma o ato administrativo impugnado, que já gozava de presunção de legitimidade”³⁰.

²⁵ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória* /– 10. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014, (Série IDP), p. 220.

²⁶ ARAÚJO JÚNIOR, Pedro Dias. *A remessa necessária no novo CPC*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4633, 8 mar. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/46222>. Acesso em: 13. maio.2020.

²⁷ DONIZETTI, Elpídio *Novo Código de Processo Civil Comentado* – 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018, p. 430.

²⁸ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil. Artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015., p. 808.

²⁹ Art. 19. A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente caberá apelação, com efeito suspensivo.

³⁰ CUNHA, Leonardo Carneiro. *Processo nos tribunais e meios de impugnação das decisões no CPC*. Fortaleza:

Por fim, há quem considera a remessa necessária um recurso, em que pese lhe faltar diversos requisitos para tal. Fred Didier e Leonardo Carneiro Cunha³¹ são alguns doutrinadores que defendem esta tese. Em suma, sustentam que, no procedimento da remessa necessária, estariam presentes os seguintes requisitos: processamento, efeito devolutivo, efeito translativo, efeito suspensivo e efeito substitutivo, o que poderia lhe conferir a natureza jurídica de recurso.

Nesse mesmo sentido são as lições de José Henrique Mouta de Araújo, também defensor desta corrente:

Há um ato de ofício de recorrer do juiz de 1º grau que, se não o fizer, pode provocar avocação e julgamento obrigatório em 2º grau (art. 496, §1º, do CPC/15). O efeito devolutivo obrigatório é, portanto, reservado ao capítulo em que houve sucumbência da Fazenda Pública, pelo que o tribunal, ao apreciá-la, não poderá piorar a sua situação jurídica (art. 1.013, §1º, do CPC/15 e Enunciado 45 da Súmula da Jurisprudência dominante do STJ³²).

É importante destacar, mais uma vez, o entendimento de Leonardo Carneiro da Cunha, um dos ferrenhos defensores da natureza recursal da remessa necessária:

Não haveria como distinguir a remessa necessária dos recursos, pois estes também obstem a formação da coisa julgada. Por isso que a remessa necessária é, na verdade, um recurso; um recurso de ofício. “Quem recorre (a) pratica ato de provocação do impulso oficial e (b) articula (postula recursalmente) contra a sentença. No recurso de ofício, há a), porém não b). Há o suscitamento sem a impugnação. Não é tácito, nem silente; é ato, e expressivo, como os outros recursos. Falta-lhe a impugnação; de modo que, na instância superior, a cognição se abre, como se tivesse havido recurso voluntário.

Em que pese o posicionamento contrário, deve-se afirmar que a remessa necessária – ou duplo grau de jurisdição obrigatório - não pode ser classificado como um recurso, ante os motivos acima delineados. O instituto tem natureza jurídica de condição para formação da coisa julgada, ou seja, não há trânsito em julgado enquanto a matéria não for reexaminada pelo Tribunal *ad quem*. A par dessas considerações, consagra o Enunciado n. 423 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: “não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso *ex officio*, que se considera interposto *ex lege*”³³.

Mucuri, 2018., p. 62.

³¹ DIDIER, Fred. *Remessa necessária no Novo CPC*. In Repercussões do novo CPC. Advocacia Pública. Coordenador Geral DIDIER, Fred. Salvador: Juspodivm, 2015.

³² ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Remessa Necessária no mandado de segurança e as modificações do CPC/15*. Revista de Processo. Vol. 268, ano 42, p. 497. São Paulo: Ed. RT, junho 2017.

³³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Aplicação das Súmulas do STF*. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2681>. Acesso em: 14.set.2020.

1.2 Remessa necessária no CPC/2015

Como bem sintetizado acima, o instituto da remessa necessária está disciplinado no artigo 496 do CPC/2015. A norma é clara no sentido de que “está sujeito ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença (i) proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal e suas respectivas autarquias e fundações de direito público (ii) que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal”³⁴.

Algumas considerações devem ser feitas. De início, vê-se que o instituto somente é aplicado em *sentenças* proferidas contra pessoas jurídicas de direito público interno, nos moldes do artigo 41 do Código Civil³⁵. Sendo assim, aquelas proferidas contra empresas públicas e sociedades de economia mista e contra pessoas jurídicas de direito privado não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório, razão pela qual transitarão em julgado se a parte sucumbente não interpuser o recurso cabível³⁶.

Em segundo lugar, vale destacar que, em regra, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Tribunal quando não for interposta apelação no prazo legal (artigo 496, §1º), mas há algumas ressalvas: pode acontecer de o ente fazendário interpor recurso parcial. Nesse caso, o capítulo da condenação não impugnado estará sujeito ao reexame obrigatório, desde que não enquadrado nas exceções previstas no §§3º e 4º do artigo 496, que serão melhor detalhadas adiante.

Tendo isso em mente, asseveram Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha acerca do efeito devolutivo da remessa: “ressalvadas as hipóteses dos §§ 3º e 4º do art. 496 deste CPC, qualquer condenação imposta à Fazenda Pública deve sujeitar-se à remessa necessária, ainda que seja apenas relativa a honorários de sucumbência”³⁷.

Aliás, é esse o entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça através do Enunciado Administrativo n. 325 da Súmula do Tribunal: “A remessa oficial devolve

³⁴ BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 18. maio.2020.

³⁵ Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno: I - a União; II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios; III - os Municípios; IV - as autarquias; IV - as autarquias, inclusive as associações públicas; (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005) V - as demais entidades de caráter público criadas por lei. Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código.

³⁶ TALAMINI, Eduardo. *Reexame necessário: hipóteses de cabimento no CPC/15*. 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/235769/reexame-necessario-hipoteses-de-cabimento-no-cpc-15> Acesso em: 18. maio.2020.

³⁷ TALAMINI, Eduardo. *Reexame necessário: hipóteses de cabimento no CPC/15*. 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/235769/reexame-necessario-hipoteses-de-cabimento-no-cpc-15> Acesso em: 18. maio.2020.

ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado”. Portanto, é de se notar que a análise feita pelo Tribunal é ampla, dentro dos limites da sucumbência da Fazenda Pública, de maneira que, ao examinar integralmente a sentença, pode modificá-la total ou parcialmente.

Considerando o amplo efeito devolutivo inerente ao procedimento da remessa necessária, questiona-se se o Tribunal poderia agravar a condenação da Fazenda Pública. A resposta há de ser negativa. Como bem exposto alhures, o instituto visa a proteger os interesses e direitos coletivos. Há uma evidente preocupação com a tutela do erário, sendo a remessa necessária importante mecanismo para sua proteção.

Deste modo, quando um ente da Administração Pública Direta é condenado ao pagamento de determinada quantia não é qualquer dinheiro que será revertido à parte beneficiária do provimento judicial, mas sim dinheiro público arrecadado com impostos e outras contribuições feitas pelos cidadãos, integrante do orçamento fiscal do ente. É dizer, mostra-se de extrema importância a manutenção da remessa necessária no CPC/2015 porque visa diminuir o risco de decisões judiciais equivocadas prejudicarem o erário.

Por esse motivo, o entendimento segundo o qual o Tribunal poderia agravar a condenação vai de encontro à própria justificativa principiológica da remessa necessária. Não por outra razão que o Superior Tribunal de Justiça, atento à finalidade do instituto, editou o Enunciado n. 45 da Súmula do Tribunal, segundo o qual: “No reexame necessário é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública”.

Por outro lado, há quem entenda ser possível o agravamento da situação do ente fazendário. Para Nelson Nery Júnior, o tribunal pode agravar a condenação imposta à Fazenda Pública, uma vez que na remessa oficial não se aplicaria o princípio da vedação da reforma para pior – *reformatio in pejus*, pois confira-se³⁸:

A proibição da reforma para pior é consequência direta do princípio dispositivo, aplicável aos recursos: se o recorrido dispôs de seu direito de impugnar a sentença, não pode receber benefício do tribunal em detrimento do recorrente. Isto não acontece na remessa necessária, que não é recurso, nem é informada pelo princípio dispositivo, mas pelo inquisitório, onde ressalta a incidência do interesse público do reexame integral da sentença.

Percebe-se que, para o autor, a *reformatio in pejus* apenas se aplica aos recursos

³⁸ JÚNIOR, Nelson Nery. NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de processo civil comentado*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016., p. 1270.

em razão do princípio dispositivo que lhes é característico. Como a remessa necessária não é recurso, sendo informada pelo princípio inquisitivo – aquele em que o juiz é figura central do processo, com liberdade de atuação ampla e irrestrita³⁹ - o Tribunal *ad quem* poderia agravar a condenação da Fazenda Pública. No entanto, como se viu, esse entendimento não se coaduna com a finalidade do instituto, razão pela qual merece guarida o Enunciado n. 45 da Súmula do STJ.

Ultrapassado este tópico, impõe-se a análise das hipóteses de cabimento da remessa necessária e as exceções previstas na lei. Além de ser aplicada nas *sentenças* proferidas contra pessoas jurídicas de direito público interno, o reexame obrigatório deve ocorrer naquelas que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal. O motivo é simples: se os embargos à execução fiscal forem julgados procedentes, ainda que de forma parcial, haverá um nítido prejuízo ao erário, como bem assevera Flávio Cheim Jorge⁴⁰:

A remessa terá cabimento quando os embargos do executado forem julgados, no todo ou em parte, procedentes. Os embargos podem ser julgados procedentes porque possuem natureza de ação de conhecimento, que comporta julgamento de mérito, e cuja procedência terá o condão de extinguir o processo de execução, decorrendo daí o prejuízo para o erário, a justificar a remessa.

Além do mais, é dever registrar que não é toda sentença proferida contra a Fazenda Pública que se sujeita ao reexame obrigatório. Para Eduardo Talamini, as exceções podem ser classificadas em 2 espécies: **(i)** caráter/limite quantitativo e **(ii)** caráter/limite qualitativo⁴¹.

O primeiro caráter tem previsão no § 3º do artigo 496 do CPC/15. Isto é, somente ocorre o reexame obrigatório se o valor da condenação for superior aos limites ali previstos:

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:
I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;
III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas

³⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil – Volume único* – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 273.

⁴⁰ JORGE, Flávio Cheim; DIDIER JR., Fredie; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *A nova reforma processual*. São Paulo: Saraiva, 2002., p. 60.

⁴¹ TALAMINI, Eduardo. *Reexame necessário: hipóteses de cabimento no CPC/15*. 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/235769/reexame-necessario-hipoteses-de-cabimento-no-cpc-15> Acesso em: 20. maio.2020.

autarquias e fundações de direito público.

Assim, tomando-se como exemplo o Enunciado n. 45 da Súmula do STJ, se a Fazenda Pública for condenada ao pagamento de honorários nos limites estabelecidos pela norma, não haverá remessa necessária⁴².

A partir de uma leitura detida da norma e sob o critério quantitativo, nota-se que a remessa necessária é dispensada se a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor *certo e líquido* inferior aos limites previstos. Nesse sentido, importante pontuar que as sentenças *ilíquidas* não estão dispensadas do reexame obrigatório, nos termos do Enunciado n. 490 da Súmula do STJ, segundo o qual “a dispensa do reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”.

Por sua vez, o critério qualitativo (ii) refere-se àquelas sentenças proferidas contra o ente fazendário fundadas em jurisprudência já consolidada, independentemente do valor da condenação. De acordo com Daniel Amorim Assumpção Neves⁴³:

A dispensa nesse caso fundamenta-se na desnecessidade de um controle obrigatório pelo segundo grau de jurisdição quando o juiz prolator da sentença torna-se um porta-voz avançado dos tribunais superiores e aplica seu consagrado entendimento como fundamento de sua decisão.

Como bem pontua o autor, o magistrado atua como porta-voz dos tribunais, com o objetivo de impedir que determinada demanda, cuja discussão já esteja consolidada naquela jurisdição, seja desnecessariamente julgada em 2º grau. Eis as hipóteses elencadas pelo §4 do artigo 496 do CPC/2015:

§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

- I - Súmula de tribunal superior;
- II - Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- IV - Entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

A novidade foi a introdução do inciso IV. Nesse caso, tendo em vista que a decisão está fundada em parecer, súmula administrativa ou em manifestação firmada no

⁴² CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A fazenda pública em juízo*. 16ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 189.

⁴³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil – Volume único* – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 2.600.

âmbito administrativo do próprio ente, a Fazenda Pública não apela da sentença⁴⁴.

O procedimento da remessa necessária é bastante semelhante ao da apelação, se não igual⁴⁵. Para tanto, importante analisar o § 1º do artigo 496 do CPC/2015, segundo o qual não interposta a apelação no prazo legal, o juiz, ao condenar o ente fazendário, ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á⁴⁶.

Assim, em regra, não havendo recurso, o juiz encaminhará os autos ao tribunal, para fins de remessa necessária. Todavia, como bem explicado alhures, a Fazenda Pública pode interpor apelação parcial, ocasião em que o capítulo não impugnado deverá ser obrigatoriamente reexaminado pelo órgão colegiado. Também pode acontecer de a apelação não ser conhecida, por faltar-lhe requisitos de admissibilidade, situação em que mesmo assim terá de acontecer o reexame de ofício, na medida em que o recurso interposto não permitirá o reexame da solução de mérito da questão⁴⁷. O que importa, portanto, é averiguar se a condenação proferida pelo juiz primário é justa ou equivocada, evitando ao máximo causar impactos financeiros ao erário.

Essa foi uma das grandes diferenças introduzidas pelo legislador no Código de Processo Civil de 2015, porquanto, no diploma anterior, a remessa ocorria independentemente de interposta apelação. Nesse sentido, Bernardo Pimentel de Souza lavrou o seguinte excerto, em livro escrito na vigência do CPC/1973⁴⁸:

Não obstante, é admissível a interposição de recurso pelos legitimados em geral, até mesmo pelo ente público já beneficiado pela remessa oficial, em razão da autorização expressa no § 1º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Se interposto e recebido algum recurso voluntário, os autos sobem ao tribunal ad quem para o julgamento conjunto do recurso e do reexame obrigatório.

Sob a ótica do novo diploma, em que pese o procedimento seja bem semelhante ao do recurso de apelação, a remessa necessária não pode ser classificada como um recurso dado que, como bem acentuado no primeiro subcapítulo da pesquisa, falta-lhe

⁴⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil – Volume único* – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 2.600.

⁴⁵ Nesse sentido, é o caso do prof. Leonardo Carneiro da Cunha, para quem o procedimento é igual ao recurso de apelação. IN/ CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A fazenda pública em juízo*. 16ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 198.

⁴⁶ BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 20. maio.2020.

⁴⁷ TALAMINI, Eduardo. *Reexame necessário: hipóteses de cabimento no CPC/15*. 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/235769/reexame-necessario-hipoteses-de-cabimento-no-cpc-15> Acesso em: 20. maio.2020.

⁴⁸ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória* /– 10. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014, (Série IDP), p. 229.

diversos requisitos para tal, tais como dialeticidade e legitimidade recursal.

Ademais, a regra do artigo 932, V, do CPC/2015 também é aplicada. Isto é, admite-se o julgamento monocrático pelo relator, que pode dar ou negar provimento ao recurso naquelas circunstâncias delineadas na norma⁴⁹.

Em vias de conclusão, cabe pontuar que há outras leis no ordenamento jurídico que preveem o cabimento o reexame obrigatório. É o caso, por exemplo, da Lei n. 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança. O instituto está amparado no art. 14, §1º, segundo o qual “a sentença que concede a segurança estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição”⁵⁰. Todavia, vale destacar que, nessa hipótese, não se aplicam as restrições pecuniárias previstas no diploma processual para a incidência da remessa necessária, conforme entendimento sufragado pela Primeira Seção do STJ⁵¹. Embora o recurso paradigma tenha sido julgado na vigência do CPC/1973, não houve alteração na legislação suficiente para alterar o entendimento da Corte Superior.

Não se pode olvidar, também, da Lei da Ação Popular (Lei n. Lei 4.717/1965), cujo artigo 19 determina que “a sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal.”⁵².

Por fim, interessante observar que o Superior Tribunal de Justiça admite a aplicabilidade do reexame necessário nas hipóteses de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, embora não haja previsão legal. Entendeu a Augusta Corte que, por aplicação analógica da primeira parte do artigo 19 da Lei n. 4.717/65, as sentenças de improcedência de ação civil pública se sujeitariam ao reexame necessário⁵³.

⁴⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil – Volume único* – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 2.602.

⁵⁰BRASIL. *Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009*. Disponibilizada em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112016.htm. Acesso em: 20.mai.2020.

⁵¹ STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 604050/SP - 2003/0195654-3. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200301956543&dt_publicacao=01/07/2005. Acesso em: 15.set.2020.

⁵² BRASIL. *Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965*. Disponibilizada em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14717.htm. Acesso em: 20. maio.2020.

⁵³ STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL: EREsp 1220667/MG – 2014/0294745-7. Relator: Ministro Herman Benjamin. DJ: 30/6/2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402947457&dt_publicacao=30/06/2017. Acesso em: 15.set.2020.

2. DECISÕES DE MÉRITO E COISA JULGADA

Tendo em vista que o objetivo da presente pesquisa é analisar a possibilidade de as decisões parciais de mérito proferidas contra a Fazenda Pública estarem sujeitas ao reexame necessário, faz-se necessário proceder ao estudo acerca do julgamento fracionário do mérito, novidade introduzida pelo novo diploma processual que, como será bem explicado, rompeu com princípio da unicidade do julgamento que prevalecia no CPC/1973.

Para tanto, serão abordados, neste capítulo, o conceito de sentença sob a ótica do CPC/2015, em comparação com o que dispunha o antigo diploma, as nuances acerca da decisão interlocutória parcial de mérito e, ao final, particularidades sobre a coisa julgada.

2.1. Sentença

O conceito de “sentença” mudou significativamente com a entrada do CPC/2015. O novo diploma processual não se preocupou apenas com o conteúdo decidido pelo magistrado para qualificar determinado ato judicial como sentença ou decisão interlocutória, regra que prevalecia no CPC/1973. Ao contrário, o CPC/2015 impôs um caráter objetivo, isto é, independentemente da matéria decidida pelo juiz, para a definição de sentença deverá ser levada em consideração a finalidade do ato.

Nesse diapasão, importante transcrever trecho de lavra de Rafael Ribeiro Albuquerque Adrião⁵⁴:

A sentença foi conceituada pelo legislador de 1973 como o ato que punha fim ao processo, incluindo-se nessa conceituação tanto as sentenças que resolvem o mérito da demanda (definitivas) como aquelas que apenas encerram o processo, sem manifestação sobre o mérito (terminativas). Ainda que mantida a opção de conceituação, tomando-se por base o efeito do pronunciamento judicial, melhor teria andado o legislador se tivesse conceituado a sentença como o ato que encerra o procedimento em primeiro grau de jurisdição, porque, havendo a interposição de apelação, o processo não se encerrava com a sentença.

A norma anterior conceituava sentença apenas de acordo com o conteúdo do ato judicial: se enquadrado em uma das hipóteses dos artigos 267 ou 269 do CPC/1973 - quando o processo era extinto com ou sem resolução de mérito-, o ato judicial deveria ser classificado como sentença.

Trata-se, pois, de um conceito totalmente impreciso, na medida em que o ato que resolve o mérito, por exemplo, por si só não teria o condão de colocar fim ao processo, mas

⁵⁴ADRIÃO, Rafael Ribeiro Albuquerque. *Instituições do processo civil*. Porto Alegre: Sagah, 2018, p. 218.

apenas à fase de conhecimento. Como é cediço, desde o advento da Lei n. 11.232/05, a partir de quando o processo se tornou sincrético, sem a ruptura que antes existia entre o processo de execução e o de conhecimento, a marcha processual somente se encerra após as fases de liquidação e cumprimento de sentença⁵⁵. Ademais, para corroborar com a imprecisão de tal conceito, havia a possibilidade de o juiz decidir com base nos artigos 267 ou 269 do CPC/1973, sem, entretanto, extinguir o processo, como no caso de reconhecer a ilegitimidade passiva de um dos litisconsortes⁵⁶.

O CPC/2015 andou bem ao corrigir tamanha impropriedade. Agora, não é apenas o conteúdo que qualifica determinada decisão como sentença, mas sim o fato de extinguir ou não o processo ou uma de suas fases⁵⁷. Desta feita, preocupou-se o legislador com as consequências do ato judicial, ou seja, se resolve ou não o mérito, pondo fim à fase cognitiva do procedimento comum.

Nessas circunstâncias, precisos são os ensinamentos de Cássio Scarpinella Bueno sobre o assunto, defensor da tese de que o conceito adotado pelo CPC/2015 aborda tanto o conteúdo – casos previstos nos artigos 485 e 487 do CPC/2015 – quanto a finalidade do ato, qual seja, pôr fim à etapa cognitiva do procedimento comum ou à execução⁵⁸:

Que se trata de conceito que se baseia, ao mesmo tempo, no conteúdo (ter fundamento nos arts. 485 ou 487) e na finalidade do ato (pôr fim à etapa cognitiva do procedimento comum ou à execução), não duvido. A iniciativa do CPC de 2015 foi a de evitar as críticas – corretas, aliás – dirigidas ao § 1º do art. 162 do CPC de 1973, que se baseava no conteúdo da sentença, e não na sua finalidade, o que acabou sendo evidenciado pela maioria da doutrina.

Mais adiante, o referido autor critica inclusive o conceito de sentença previsto no CPC/2015, pois, no seu entender, seria importante que o legislador informasse que seria ato privativo dos órgãos jurisdicionais de primeira instância, ou seja, somente os juízes poderiam proferi-la⁵⁹.

Conforme explicado anteriormente, o novo diploma adotou o critério finalístico, objetivo, para classificar determinada decisão judicial como sentença. Trata-se, por

⁵⁵ DONIZETTI, Elpídio. *Novo Código de Processo Civil Comentado* – 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018, p. 179.

⁵⁶ CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Conceito processual de sentença no novo Código de Processo Civil. 2017*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-22/opiniao-conceito-processual-sentenca-cpc>. Acesso em: 09.jun.2020.

⁵⁷ THEODORO JÚNIOR, *Curso de Direito Processual Civil*, Vol. 1. – 61. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020 p. 526.

⁵⁸ BUENO, Cássio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. Volume único. 5ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 255

⁵⁹ BUENO, Cássio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. Volume único. 5ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 255

consequente, de ato privativo do juiz de primeiro grau por meio do qual põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução, com fundamento nos artigos 485 e 487 do mesmo diploma. Confirma-se o que dispõe o artigo 203, §1º, do CPC/2015:

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

Pela exegese da referida norma, se o ato não põe fim à fase cognitiva do procedimento comum ou à execução, não pode ser classificado como sentença, mas sim como decisão interlocutória. Nesse sentido, de acordo com Humberto Theodoro Jr., a partir de uma leitura minuciosa do artigo em comento, o conceito legal de sentença em nada se referiria ao conteúdo da decisão, mas tão somente à finalidade do ato, podendo se referir tanto ao mérito quanto a preliminares processuais⁶⁰.

Nesse prisma, tendo em vista que sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos artigos 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum e à execução, é dever diferenciar as sentenças terminativas, casos de extinção previstos no artigo 485, das definitivas, aqueles previstos no artigo 487.

Nas sentenças terminativas o juiz põe fim ao processo, mas não resolve o mérito. Nesse caso, há possibilidade de o autor ajuizar uma nova ação, sanando aquele vício que impediu que o mérito fosse analisado. Sobre o tema, vale destacar excerto lavrado por Humberto Dalla Bernardina de Pinho⁶¹:

A análise do mérito é feita por sentença de natureza terminativa, possibilitando ao autor o ingresso com uma nova ação, ou melhor, que ele proponha a demanda mais uma vez com os mesmos pedido, causa de pedir e partes, sanado o vício que gerou tal decisão e desde que se comprove que foram pagas as custas e os honorários do advogado (art. 486)

A possibilidade de se intentar uma nova ação, com o mesmo pedido, causa de pedir e partes, desde que sanado o vício anterior que havia levado à extinção do processo sem resolução do mérito, encontra-se disciplinada no artigo 486 do CPC/2015, segundo o qual o pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a

⁶⁰ THEODORO JÚNIOR, Curso de Direito Processual Civil, Vol. 1. – 61. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 526.

⁶¹ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 723.

ação⁶².

Por seu turno, as hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito estão elencadas no artigo 485 do mesmo diploma, as quais podem ser classificadas, segundo Fredie Didier Jr, em quatro grupos, a saber⁶³:

- (i) extinção por inadmissibilidade – casos previstos nos incisos I, IV, V, VI e VII
- (ii) extinção por morte – caso previsto no inciso IX
- (iii) extinção por desistência – inciso VIII
- (iv) extinção por abandono - incisos II e III
- (v)

Eis as hipóteses previstas pela norma:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

Em síntese, entende-se como sentença terminativa aquela que atinge apenas a relação processual, sem adentrar no mérito da lide. Em razão da coisa julgada formal, impede a discussão do direito sustentado pelo autor, razão pela qual lhe é permitido ajuizar uma nova ação, dependendo, nos casos de litispendência, indeferimento da petição inicial, ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ausência de legitimidade ou de interesse processual, existência de convenção de arbitragem ou reconhecimento pelo juízo arbitral de sua competência, apenas da correção do vício que levou à sentença cujo mérito não foi apreciado (artigo 206, §1º).

Por outro lado, definitivas são as sentenças que decidem o mérito da causa, de forma parcial ou integral, extinguindo o próprio direito de ação. Ao contrário das sentenças terminativas, neste caso é vedado o ajuizamento de uma nova ação, pois opera-se a coisa julgada material.

⁶² BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 15.jun.2020

⁶³ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 1. p.

Reportamo-nos, mais uma vez, aos ensinamentos de Elpídio Donizzeti⁶⁴:

É a que resolve o mérito. Por meio desse ato, denominado sentença, o juiz aplica o Direito objetivo, de caráter geral, ao caso concreto. Em outras palavras, o juiz cria norma especial para dirimir o litígio entre as partes, baseada no Direito objetivo. Sentença definitiva não significa sentença perpétua, imutável, mas, sim, que é o provimento final, definidor do litígio, no juízo de primeiro grau. A imutabilidade só advirá com o esgotamento de todos os recursos possíveis, ou seja, com a coisa julgada material.

As hipóteses que ensejam a decisão com resolução do mérito estão previstas no artigo 487 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

- I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;
- II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;
- III - homologar:
 - a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;
 - b) a transação;
 - c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

A partir de uma detida análise da norma, chega-se à conclusão de que sentença definitiva é a decisão de mérito que define a situação jurídica das partes, aplicando-se o direito à espécie, de modo que apenas com o trânsito em julgado haveria a extinção da relação processual.

De se observar que o artigo alude apenas ao termo “resolução de mérito”, e não “extinção do processo”. Isso porque é possível que haja resolução de mérito sem, consequentemente, haver a extinção do processo. Um exemplo é quando o juiz profere sentença condenatória, na qual há a resolução do mérito, e a parte apresenta cumprimento de sentença, situação em que o processo, em regra, somente se extinguiria com o cumprimento da obrigação. Nas palavras de Fabrício Castagna Lunardi, “o que existe é apenas o encerramento da fase processual de conhecimento, na medida em que o processo pode prosseguir com a fase de cumprimento de sentença”⁶⁵.

Importante pontuar, também, que é possível a resolução parcial do mérito sem que ocorra a extinção do processo. É o caso das decisões interlocutórias parciais de mérito, cujas

⁶⁴ DONIZETTI, Elpídio. Novo Código de Processo Civil Comentado – 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018, p. 415.

⁶⁵ LUNARDI, Fabrício Castagna. *Curso de direito processual civil*. 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 553.

nuances serão abordadas a seguir, quando há julgamento de parte dos pedidos, mas a demanda prossegue em relação aos demais.

2.2. Decisão interlocutória parcial de mérito

Em um primeiro momento, o CPC/1973, muito influenciado pela doutrina de Giuseppe Chiovenda, não admitia a tese de que ao juiz seria possível julgar o objeto litigioso de forma segmentada, em razão do *principio della unità e unicità della decisione*⁶⁶, de modo que a unicidade dos pronunciamentos judiciais era dogma do estatuto processual. Em que pese a ausência de vedação legal para tanto, por uma análise sistemática do diploma poder-se-ia concluir pelo descabimento da cisão do mérito frente à ordem jurídica da época⁶⁷.

Com a entrada do CPC/2015, a questão fica clara: o artigo 356 expressamente autoriza o juiz a decidir parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso ou estiver em condições de imediato julgamento.

Trata-se de técnica de julgamento que permite a cisão do mérito⁶⁸, de modo que o capítulo decidido, ao transitar em julgado, estará apto a gerar coisa julgada material, sendo vedado ao magistrado modificar posteriormente a decisão⁶⁹, salvo no juízo de retratação franqueado pelo agravo de instrumento⁷⁰. Inclusive, como será visto a seguir, ao transitar em julgado, a parcela do mérito poderá ser objeto de execução provisória ou definitiva.

De acordo com Cândido Dinamarco, mérito pode ser conceituado como “a pretensão processual do demandante (a condenação, a constituição ou a declaração) veiculada na demanda e formalizada no pedido. É essa pretensão que deve ser julgada

⁶⁶ CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Bookseller, 1998. p. 198

⁶⁷ LUCCA, Rodrigo Ramina De. *Julgamentos antecipados parciais de mérito*. Revista de Processo, n 257. Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.257.10.PDF. Acesso em: 16.jun.2020.

⁶⁸ MONTENEGRO FILHO, Misael. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 3. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2018. p. 341.

⁶⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil – Leis 13.105/2015 e 13.256/2016* / Daniel Amorim Assumpção Neves. – 3. ed. rev., atual. e ampl., – Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 262.

⁷⁰ THEODORO JÚNIOR, *Curso de Direito Processual Civil*, Vol. 1. – 61. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020 p. 819

pelo juiz e que caracteriza e justifica a existência do processo”⁷¹.

Nesse contexto, importante registrar que o julgamento antecipado parcial de mérito visa a assegurar o direito constitucional da razoável duração do processo, cujo objetivo precípua é garantir que as decisões judiciais sejam prolatadas em tempo razoável para a entrega da tutela jurisdicional pretendida. O Código antigo previa algumas hipóteses que visavam aumentar a celeridade processual, tais como possibilidade de improcedência liminar, antecipação de tutela e julgamento antecipado da tutela incontroversa. Todavia, são técnicas distintas do fenômeno previsto pelo CPC/2015.

Nesse quadro, Humberto Theodoro Jr. abordou com precisão o fato de que, na sistemática atual prevista pelo CPC/2015, o julgamento antecipado e parcial do mérito se tornou não uma faculdade do juiz, mas um dever. Confira-se:

Na sistemática de nosso atual sistema processual civil, o julgamento antecipado e parcial do mérito não é visto como faculdade, mas, sim, como um dever do juiz, segundo o tom imperativo do art. 356, nas duas situações nele enumeradas, “o juiz decidirá parcialmente o mérito”, ordena o dispositivo legal. Trata-se de uma exigência do princípio que impõe a rápida e efetiva solução da lide, requisito fundamental à configuração da garantia constitucional do processo justo (moderna visão do devido processo legal)⁷².

Ao perceber que um pedido autoral não comporta dilação probatória, ou seja, se estiver em condições de imediato julgamento ou mostrar-se incontroverso, o juiz deverá julgá-lo de forma antecipada, não sendo mais necessário aguardar a solução de todos os pedidos em uma só sentença para resolver esta questão incontroversa. Todavia, o regime adotado pelo CPC/1973 era totalmente diverso, visto que somente sentenças poderiam julgar o mérito.

Nesse sentido, cumpre trazer à baila excerto lavrado por Rodrigo de Lucca⁷³:

O procedimento do CPC/1973, portanto, foi construído de forma linear, com fases bem definidas, de modo a dar organização, segurança e celeridade ao processo. O processo seria iniciado com a demanda do autor e encerrado com a sentença do juiz - daí ter conceituado sentença como “o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa” (art. 162, § 1.º).² O sistema processual do CPC/1973 comportava uma única sentença, contra a qual caberia uma única apelação de cada um dos interessados (art. 513). Essa unicidade da sentença aplicava-se tanto para o mérito da causa quanto para questões processuais, como bem demonstra o art. 329: “Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 267 e 269, II a V, o juiz declarará extinto o processo”. Ou seja, sendo caso de extinção, o processo deveria ser extinto como um todo.

⁷¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2008

⁷² THEODORO JÚNIOR, *Curso de Direito Processual Civil*, Vol. 1. – 61. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020 p. 818.

⁷³ THEODORO JÚNIOR, *Curso de Direito Processual Civil*, Vol. 1. – 61. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020 p. 818

A adoção desta metodologia pelo CPC/1973 proporcionava diversos prejuízos para ambos os litigantes. E, para exemplificar bem a questão, Alexandre Freitas Câmara aborda uma situação extremamente corriqueira⁷⁴: suponha-se que o requerente tenha proposto ação em face do requerido para exigir o pagamento de determinada quantia. O requerido reconhece parcialmente o débito, mas contesta a dívida remanescente. De acordo com o sistema processual original do CPC/1973, o requerente teria de aguardar até o final do processo - o qual poderia demorar muitos anos - para que enfim pudesse executar o débito reconhecido imediatamente pelo requerido.

Desta forma, é patente a constatação de que o princípio da unicidade da sentença não se coaduna com a celeridade e economia processual, dois dos basilares princípios processuais e extremamente vangloriados pelo CPC/2015.

Sendo assim, a partir de uma minuciosa análise do já comentado artigo 203 do CPC/2015⁷⁵, pode-se afirmar que o próprio sistema processual passou a admitir o julgamento antecipado parcial do mérito por meio de decisão interlocutória, contra a qual caberá o recurso de agravo de instrumento.

Em síntese, sob a vigência do antigo diploma processual, o mérito deveria ser julgado somente por sentença, ao passo que o CPC/2015 inovou ao autorizar o julgamento do mérito tanto por sentença quanto por decisão interlocutória.

Desta feita, mostra-se necessária a análise do artigo 356 do CPC/2015, assim redigido:

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§ 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de

⁷⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 5. ed. – São Paulo: Atlas, 2019. p. 212.

⁷⁵ Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução. § 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º. § 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte. § 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

instrumento.

De início, vê-se que o parágrafo primeiro permite que determinada decisão parcial de mérito reconheça a existência de obrigação líquida ou ilíquida. Assim, se ilíquida for a obrigação, a decisão deverá ser submetida à fase de liquidação de sentença, nos moldes dos artigos 509 e seguintes do CPC/2015. Se líquida, em regra prossegue-se com sua execução imediata, salvo no caso de ter sido atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento porventura interposto.

O parágrafo segundo deve ser analisado junto com o quinto, uma vez que umbilicalmente ligados. Como dito, a decisão parcial de mérito poderá reconhecer tanto obrigações líquidas quanto ilíquidas, razão pela qual a parte poderá, nos termos do parágrafo primeiro, liquidar, se necessário, ou executar a decisão, independentemente de caução, ainda que haja recurso interposto.

Observa-se, pela leitura do parágrafo quinto, que o recurso cabível contra a decisão parcial de mérito é o agravo de instrumento, o qual, em regra, não é dotado de efeito suspensivo, ao contrário da apelação, salvo as situações especiais previstas no §1º do artigo 1.012 do CPC/2015⁷⁶. É dizer, caso interposto agravo de instrumento, o beneficiário do provimento judicial poderá desde logo promover a liquidação, se necessário, ou executar a obrigação reconhecida, independentemente de caução⁷⁷. Ressalte-se que a execução, nesse caso, será provisória, na medida em que pendente o julgamento do agravo de instrumento interposto. Agora, se atribuído efeito suspensivo ao recurso, a decisão não produzirá efeitos, situação em que não seria possível executá-la.

Por outro lado, a execução pode ser definitiva. Se o juiz decidir determinado capítulo da demanda de forma parcial, por entender que a questão estaria enquadrada em uma das hipóteses do artigo 356 do CPC/2015, se esta decisão transitar em julgado, sem que a outra parte tenha interposto agravo de instrumento, poderá o credor executá-la de forma definitiva, pois operada a coisa julgada material.

Vale destacar que essa sistemática é bastante criticada por parcela da doutrina. Daniel Amorim Assumpção Neves pontua⁷⁸:

⁷⁶ Nesse sentido, é o que disciplina o permissivo processual: art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: I - homologa divisão ou demarcação de terras; II - condena a pagar alimentos; III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem; V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; VI - decreta a interdição.

⁷⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 5. ed. – São Paulo: Atlas, 2019. p. 212.

⁷⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil – Leis 13.105/2015 e 13.256/2016* / Daniel Amorim Assumpção Neves. – 3. ed. rev., atual. e ampl., – Rio de Janeiro: Forense, 2016 p. 263

Há, entretanto, uma gritante contradição entre qualquer decisão que resolva o mérito e seja recorrível por apelação e a decisão que julga antecipadamente parcela do mérito. Enquanto no primeiro caso será inviável, ao menos em regra, a execução em razão do efeito suspensivo do recurso, no segundo será cabível a execução provisória. A distinção de tratamento não tem qualquer justificativa lógica ou jurídica plausível, porque trata julgamentos de mérito de maneira distinta quanto à sua eficácia imediata sem nada que justifique o tratamento desigual, em nítida ofensa ao princípio da isonomia. Sou um crítico do efeito suspensivo como regra na apelação, mas, uma vez sendo essa a opção legislativa, realmente fica complicado compreender por que a decisão que julga antecipadamente parcela do mérito pode ser executada provisoriamente.

Constata-se, de pronto, que a irresignação do autor reside na ilógica distinção entre decisão interlocutória parcial de mérito, a qual pode ser objeto de execução provisória mesmo que a parte sucumbente interponha agravo de instrumento, recurso não dotado de efeito suspensivo, e sentença, cujo efeito suspensivo é regra.

Para completar, o referido autor critica inclusive a previsão legal de dispensa de caução para a execução provisória. Nesse caso, o exequente poderia satisfazer seu direito mesmo que a decisão interlocutória impugnada possa ser reformada ou anulada pelo órgão colegiado, sendo que, a partir da análise do princípio da isonomia, não haveria qualquer motivo legítimo que justificasse a dispensa de prestação de caução⁷⁹.

Ultrapassado o tópico referente a algumas nuances do julgamento antecipado parcial de mérito, resta entender suas hipóteses de aplicabilidade.

2.2.1. Hipóteses de aplicabilidade

2.2.1.1. Pedido Incontroverso

A primeira hipótese consagrada pela norma refere-se à possibilidade de o juiz decidir o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcelas deles mostrar-se incontroverso. Questiona-se, pois, o que seria parcela do pedido incontroversa.

Na esteira da melhor doutrina, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart afirmam que “quando a nova norma faz referência à incontrovérsia, ela deseja, evidentemente, conferir efetividade aos direitos que podem ser evidenciados no curso do processo que ainda vai exigir tempo para elucidar a outra parcela (portanto não incontroversa) do litígio”⁸⁰.

⁷⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil – Leis 13.105/2015 e 13.256/2016* / Daniel Amorim Assumpção Neves. – 3. ed. rev., atual. e ampl., – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 263

⁸⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela antecipatória e julgamento antecipado*. 5. ed. São Paulo: Ed. RT, 2002. ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de conhecimento*. 7. ed. São Paulo: Ed. RT, 2008.

É evidente que se trata, portanto, de uma possibilidade de o juiz julgar antecipadamente determinado pedido quando o réu não o impugnar especificamente, isto é, quando for por ele reconhecido. Para entender bem a questão, vale repisar o exemplo abordado por Alexandre Freitas Câmara, com algumas alterações: suponha-se que o requerente tenha proposto ação em face do requerido para exigir o pagamento de determinada quantia. O requerido reconhece parcialmente o débito, mas contesta a dívida remanescente. Nesse cenário, percebe-se que o valor impugnado ainda será discutido nos autos, vez que controvertido. Por outro lado, a parte reconhecida será julgada imediatamente, diante da notória ausência de discordância.

Nesse quadro, José Henrique Mouta Araújo explica com maestria o conceito de pedido incontroverso⁸¹:

Em situações práticas, portanto, é possível que um dos capítulos cumulados necessite de instrução probatória, enquanto o outro já esteja maduro em face da inexistência de fatos contraditórios ou mesmo quando o réu o reconhece juridicamente.

Realmente, pedido incontroverso é pedido reconhecido ou mesmo não impugnado, podendo ocorrer quando, havendo cumulação (em regra a cumulação simples-somatória sem dependência) de pedidos, o réu impugna apenas um deles (art. 356, I, do CPC).

Dessa forma, é patente o fato de que o pedido incontroverso está umbilicalmente ligado ao ônus da impugnação específica, nos moldes do que dispõe o artigo 341, *caput*, do CPC/2015⁸². Isso porque há presunção de veracidade quando determinadas alegações de fato não forem refutadas pelo réu. Tais alegações, portanto, tornar-se-ão incontroversas, de modo que ao juiz, contando com todos os elementos de convicção para solucionar a causa, caberá julgá-las de forma antecipada, uma vez que prontas para tanto. Os demais pedidos - ou parcelas deles – impugnados, dado que debatidos, prosseguirão para a fase instrutória.

Demais disso, pode o réu, ao invés de impugnar especificamente os fatos alegados pelo autor, suscitar qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva de um dos direitos pleiteados. Por exemplo, em uma ação de despejo cumulada com cobrança de

⁸¹ ARAÚJO, José Henrique Mouta. Coisa Julgada e Cumprimento das Decisões Parciais de Mérito: Efetiva diminuição do tempo do processo? Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça. Vol. 4, n. 1, p. 58.

⁸² Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;

III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.

alugueres inadimplidos, pode suscitar a prescrição de determinados valores cobrados, situação em que o juiz, se constatar verdadeira a tese defensiva, julgará prescrita parcela do pedido. A outra parcela do mérito prosseguirá para a fase instrutória.

O artigo 354, *caput* e parágrafo único, do CPC/2015 explicitam tal possibilidade:

Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.

Vale rememorar que os artigos 485 e 487 referem-se, respectivamente, às hipóteses de resolução sem e com resolução do mérito, sendo esta a hipótese que abarca os casos envolvendo prescrição. Importante pontuar que, nesse hipotético caso trazido à lume, em que o réu não refuta diretamente as alegações de fato constantes da petição inicial, mas apenas alega fato extintivo do direito do autor (prescrição), deve este se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, com vistas ao cumprimento do princípio do contraditório, a teor do que dispõe o artigo 350 do CPC/2015⁸³.

2.2.1.2. Pedido em condições de julgamento imediato

O inciso II enuncia outra hipótese de aplicabilidade do julgamento antecipado parcial do mérito. Trata-se da possibilidade de o juiz decidir parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles *estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do artigo 355 do diploma processual*.

Eis o que disciplina o artigo 355 do CPC/2015:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

O dispositivo trata das hipóteses em que o juiz poderá julgar antecipadamente o mérito, não de forma parcial, mas sim de julgamento total do mérito, proferindo sentença para tanto. De uma detida análise da norma, constata-se, de pronto, que as hipóteses que autorizam o julgamento antecipado total do mérito são as mesmas que autorizam o julgamento parcial, de modo que a única diferença entre ambos estaria no fato de que na

⁸³ Art. 350. Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova

hipótese versada pelo artigo 356, inciso II, existe mais de um pedido cumulado, razão pela qual é proferida decisão parcial, não sentença⁸⁴.

Desse modo, julga-se de forma antecipada porque a causa já se encontra parcialmente madura, não sendo necessária a produção de provas – ou quando as já produzidas forem suficientes para a convicção do juiz. Nesse diapasão, Humberto Dalla Bernardina de Pinho tece importantes considerações sobre o pedido em condições de imediato julgamento⁸⁵:

Sendo caso de um ou mais pedidos estarem em condições de imediato julgamento (art. 356, II, c/c art. 355), não se poderia esperar outra prescrição legal. Afinal, seria, no mínimo, contraproducente e ineficaz aguardar o julgamento de todos os pedidos, em sentença, quando o juiz já estava convencido, quanto a uma parcela, por simples prova documental.

Conclui-se, por conseguinte, que o juiz poderá julgar o mérito de forma fracionada quando a fase probatória de determinado pedido for desnecessária para a sua convicção.

Em síntese, além da desnecessidade de produção de outras provas, há outra hipótese em que o pedido estará em condições de imediato julgamento: quando o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no artigo 344 (presunção verdadeira das alegações de fato formuladas pelo autor) e não houver requerimento de prova, na forma do artigo 349 (possibilidade de o réu produzir provas, contrapostas as alegações do autor, desde que o faça tempestivamente)⁸⁶.

2.3. Coisa Julgada

No primeiro capítulo foram estudadas a origem e natureza jurídica da remessa necessária. Defendeu-se a tese de que não se trata de recurso, mas de condição para formação da coisa julgada, na medida em que a sentença apenas transitará em julgado quando for analisada pelo colegiado. Resta entender, portanto, algumas particularidades sobre a coisa julgada.

De início, antes de abordar algumas nuances a respeito do instituto, faz-se necessário entender o que seriam pressupostos processuais. Como o próprio termo

⁸⁴ MORAES, Arthur Bobsin de. *Julgamento antecipado parcial de mérito: o fracionamento da sentença como método de atingir a duração razoável do processo*. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

⁸⁵ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 655.

⁸⁶ BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 23.jun.2020

permite inferir, tratam-se de requisitos necessários para que o processo tenha início e regular desenvolvimento, de forma a obedecer às “regras” impostas pelo direito positivo – por isso alguns preferem a denominação “juízo de admissibilidade do processo” ou “requisitos de admissibilidade”⁸⁷.

Ada Pellegrini Grinover, com a competência que lhe era peculiar, em obra publicada na vigência do antigo Código, lavrou interessante estudo sobre a evolução dos pressupostos da relação processual⁸⁸:

A doutrina falava inicialmente em requisitos sem os quais não chega sequer a constitui-se a própria relação processual (sem cogitar de sua validade). Depois evoluiu para a ideia de que não se trata de constatação da pura existência da relação processual, mas da regularidade desta perante o direito: sem os pressupostos ela pode nascer, mas será inválida (é válida, porém, a manifestação do juiz que, nesse processo viciado, declara a inexistência dos pressupostos).

A partir de uma acurada análise do artigo 485, IV, do CPC/2015, chega-se à conclusão de que tais pressupostos podem ser classificados em três espécies: existência, validade e negativos⁸⁹:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Os pressupostos de existência referem-se à constituição do processo, isto é, às hipóteses que asseguram sua existência jurídica. Um exemplo é a citação – ato pelo se chama o réu ao juízo para que exerça o contraditório, com o objetivo de assegurar o devido processo legal⁹⁰.

Por seu turno, os pressupostos de validade são aqueles relacionados à aptidão de o processo gerar os efeitos desejados pelo autor no exercício da atividade jurisdicional. É o caso, por exemplo, de o juiz verificar se a petição inicial está apta, ou seja, se o autor cumpriu com todos os requisitos previstos em lei para a propositura da demanda.

Por fim, os pressupostos negativos referem-se aos acontecimentos que não devem figurar no processo, sob pena de se comprometer com sua validade⁹¹. É o caso da coisa

⁸⁷ BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*, 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 445.

⁸⁸ GRINOVER, Ada Pellegrini Grinover. CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*, 22ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 307.

⁸⁹ BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*, 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 445.

⁹⁰ BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*, 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 449.

⁹¹ BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*, 6. Ed. São Paulo: Saraiva,

julgada, tema do presente subcapítulo.

Nesse sentido, urge destacar que o instituto está previsto nos artigos 502 a 508 do CPC/2015, topologicamente situados na SEÇÃO V do diploma processual. O artigo 502 assim dispõe:

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Carreira Alvim assim define o instituto⁹²:

A esse fenômeno que imprime imutabilidade ao conteúdo da sentença, denomina-se coisa julgada material ou substancial, pelo qual a imperatividade do comando emergente da sentença adquire força de lei entre as partes; quando se diz que a sentença adquiriu autoridade de coisa julgada.

O CPC/2015 acrescentou um novo elemento. Como bem sintetizado no tópico 2.2, o novo diploma processual inovou ao romper com o dogma da unicidade do julgamento de mérito que prevalecia no CPC/1973, permitindo que o juiz, ao constatar que determinado pedido se encontra maduro para julgamento, julgue-o de forma definitiva e antecipada. A única diferença reside no ato pelo qual extingue-se tal parcela do mérito, que é por meio de decisão interlocutória.

Nesse contexto, a partir de uma detida análise do artigo 503 do CPC/2015, pode-se inferir que o próprio Código, atento às novas nuances acerca da possibilidade de fracionamento do mérito, permite que a decisão parcial de mérito faça coisa julgada. Observe o exato comando da norma aqui referida:

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

O dispositivo é claro: *a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei*. Se a coisa julgada, sob a égide do diploma antigo, poderia ser conceituada como o fenômeno que imprimia imutabilidade do conteúdo da sentença, tornando-o estável, definitivo e inatacável, à luz do CPC/2015 o conceito deveria englobar também as mencionadas decisões interlocutórias parciais de mérito⁹³.

Nesse prisma, de acordo com Carreira Alvim, em obra publicada ainda na vigência do CPC/1973, “a sentença, não podendo ser impugnada, porque não podem mais ser interpostos recursos, transita em julgado, quer dizer, torna-se imutável, como ato

2012, p.459.

⁹² ALVIM, José Eduardo Carreira. *Teoria geral do processo*, 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p.273

⁹³ ALVIM, José Eduardo Carreira. *Teoria geral do processo*, 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 331.

processual, dentro do mesmo processo em que foi proferida”⁹⁴.

Vale repisar: o conceito deve ser reformulado. Não é apenas sentença que, transitada em julgado, torna-se imutável. A superveniência de decisões interlocutórias parciais de mérito, por expressa disposição legal, tem força de lei, razão pela qual seu conteúdo também se torna imutável.

Dessa forma, em complemento ao que dispõe o Código de Processo Civil, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) também traz em seu bojo o conceito de coisa julgada: “chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso” (artigo 6º, §3º).

Vale a pena transcrever o conceito de Marcelo Negri Soares, que alude inclusive à remessa necessária⁹⁵:

Saliente-se que a coisa julgada é fenômeno processual conhecido como autoridade da coisa julgada, que se opera quando a decisão não se sujeita à remessa necessária (art. 496 do CPC/2015) e não cabe mais recurso (art. 502 do CPC/2015, c/c art. 6o, § 3o, da LINDB), tornando-se definitiva. A coisa julgada é, assim, um marco processual e, ao mesmo tempo, um marco material, pois atua no mundo empírico.

É evidente que o estudo da coisa julgada pressupõe, necessariamente, o estudo dos recursos. Ora, se a parte sucumbente se conforma com o conteúdo decidido pelo magistrado primevo, não se valendo do recurso próprio para impugnar a sentença, o provimento judicial transita em julgado quando expirado o prazo legal. Nesse caso, está-se diante da coisa julgada formal, uma vez que a imutabilidade da sentença – ou decisão parcial de mérito - decorre da preclusão do prazo para que a parte interponha o recurso cabível. Chiovenda denomina esse fenômeno como “máxima preclusão”, pois impede que a parte e o próprio juízo retornem com a discussão outrora definida⁹⁶.

Por outro lado, a coisa julgada material consiste, nas palavras de Moacyr Amaral Santos, no “fenômeno pelo qual a imperatividade do comando emergente da sentença adquire força de lei entre as partes”⁹⁷. Depreende-se, por conseguinte, que há uma estabilização do conteúdo decidido pelo magistrado, seja em sentença ou decisão interlocutória parcial de mérito, a fim de que se cumpra o primado da segurança jurídica. Nesse caso, as partes ficam vedadas a reexaminar, seja em outra demanda ou no mesmo processo, o mérito do que foi decidido.

⁹⁴ ALVIM, José Eduardo Carreira. *Teoria geral do processo*, 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 331

⁹⁵ SOARES, Marcelo Negri. *Constituição, devido processo legal e coisa julgada no processo civil*, 2ª Ed. São Paulo: Blucher, 2019, p. 55.

⁹⁶ ALVIM, José Eduardo Carreira. *Teoria geral do processo*, 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 331

⁹⁷ ALVIM, José Eduardo Carreira apud SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. São Paulo, Saraiva, vol. 3, p. 39.

Em vias de conclusão, é dever registrar que, por uma análise sistemática do CPC/2015, mormente as hipóteses de extinção do processo com ou sem resolução do mérito, a coisa julgada formal incide em toda decisão judicial, mesmo naquelas situações em que o magistrado não resolve o mérito. Por outro lado, tendo em vista que a coisa julgada material incide especificamente sobre o conteúdo do ato decisório, esta opera somente em decisões com carga meritória.

Nesse contexto, afirma com maestria Marcelo Negri Soares: “todas as decisões são predispostas a operar efeitos da coisa julgada formal, porém somente as decisões de mérito podem chegar a alcançar os efeitos da coisa julgada material”⁹⁸.

Diante do exposto, pode-se concluir que o Código de Processo Civil de 2015, em prol da celeridade e razoável duração do processo, prestigiou a possibilidade de a decisão interlocutória formar coisa julgada material, circunstância que possibilita ao credor intentar execução definitiva de parcela do mérito.

⁹⁸ SOARES, Marcelo Negri. *Constituição, devido processo legal e coisa julgada no processo civil*, 2ª Ed. São Paulo: Blucher, 2019, p. 56.

3. NECESSIDADE DE REMESSA NECESSÁRIA DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PARCIAIS DE MÉRITO

No Capítulo 1, procedeu-se a uma análise do instituto da remessa necessária, sobretudo suas raízes históricas e natureza jurídica, a qual, como visto, é a de condição para formação da coisa julgada - não há trânsito em julgado enquanto a matéria não for reexaminada pelo Tribunal *ad quem*. Nesse prisma, viu-se que o Código de Ritos vigente, por meio do artigo 496, disciplina as hipóteses de cabimento do secular instituto, cujo objeto são “sentenças” proferidas contra a Fazenda Pública, respeitados os limites pecuniários legais estabelecidos pela própria norma.

Ato contínuo, no Capítulo 2, procedeu-se com estudo minucioso acerca das decisões de mérito e nuances sobre o instituto da coisa julgada. Chegou-se à conclusão de que o Código de Processo Civil de 2015 rompeu com o princípio da unicidade de julgamento que prevalecia no CPC/1973, em razão da atual possibilidade de o juiz, em conformidade com o novo regramento, poder julgar, de forma fracionária, o mérito da demanda.

Como bem sintetizado, o artigo 356 do CPC/2015 expressamente autoriza o juiz a decidir parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso ou estiver em condições de imediato julgamento, tratando-se, a toda evidência, de técnica de julgamento que permite a cisão do mérito.

Resta saber, portanto, se as decisões interlocutórias parciais de mérito proferidas contra a Fazenda Pública estão sujeitas ao reexame necessário, em que pese o artigo 496 do CPC/2015 se referir apenas ao termo “sentença”.

Antes de adentrar na esfera eminentemente processual, a questão deve gravitar em torno de uma análise ontológica do instituto da remessa necessária, levando-se em consideração sua compatibilidade ou não com a ordem jurídica contemporânea, nos termos do que já foi abordado no Capítulo 1. Indaga-se, portanto, se seria um privilégio processual da Fazenda Pública, em suposta violação dos princípios constitucionais da isonomia e razoabilidade, ou uma legítima prerrogativa conferida pela lei para atuação dos entes fazendários em juízo.

Para José Carlos Barbosa Moreira, dada a necessidade de proteção do patrimônio público, a Fazenda Pública não seria um litigante qualquer, de modo que a obrigatoriedade no reexame das sentenças contra ela proferidas não ofenderia o princípio

da isonomia⁹⁹. Veja-se:

A obrigatoriedade do reexame em segundo grau das sentenças contrárias à Fazenda Pública não ofende o princípio da isonomia, corretamente entendido. A Fazenda não é um litigante qualquer. Não pode ser tratada como tal; nem assim a tratam outros ordenamentos jurídicos, mesmo no chamado Primeiro Mundo.

Como ressaltado no Capítulo 1, trata-se de uma prerrogativa processual calcada no interesse da coletividade, segundo a qual as sentenças proferidas contra o ente fazendário não transitarão em julgado enquanto não forem reexaminadas pelo colegiado competente, nos termos do artigo 496 do CPC/2015.

Agora, se a manutenção da remessa necessária no ordenamento jurídico brasileiro mostra-se fundamental em razão de seu objetivo primordial de proteção do patrimônio público, não faria sentido que condenações milionárias não se submetessem ao reexame necessário por terem sido veiculadas por meio de decisões interlocutórias parciais de mérito, embora o artigo 496 do CPC/2015 aluda apenas ao termo “sentença”¹⁰⁰. Caso contrário, estar-se-ia colidindo com o propósito do instituto, que é o de evitar possíveis danos decorrentes de decisões injustas.

Nesse contexto, precisos são os ensinamentos de Fernando Castelo a respeito da necessidade de remessa necessária das decisões parciais de mérito, em virtude da finalidade do instituto¹⁰¹:

Ademais, há que se ter em mente que a remessa necessária é garantia processual atribuída aos entes públicos que não se confunde com mero e arbitrário privilégio, vez que busca resguardar o interesse público e evitar danos irreparáveis decorrentes de decisões judiciais a respeito das quais não se estabeleceu o necessário enfrentamento.

Nesses termos, considerando que a remessa necessária é instituto que visa à proteção do interesse público e impede o trânsito em julgado, proferida decisão parcial de mérito contra a Fazenda Pública, deverá haver a remessa obrigatória ao tribunal, ressalvadas as hipóteses dos §§3o e 4o do art. 496.

É fato notório, portanto, que o referido autor é um defensor da tese de que a remessa necessária seria uma garantia processual atribuída aos entes fazendários, não

⁹⁹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Em defesa da revisão obrigatória das sentenças contrárias à Fazenda Pública*. In Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, v. 58, p. 116-24. Rio de Janeiro: Revista de Direito da PGE-RJ, 2004.

¹⁰⁰ CASTELO, Fernando Alcântara. *Remessa Necessária de decisões parciais de mérito proferidas contra o Poder Público*. Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Curitiba, n. 9, p. 105-136, 2018.

¹⁰¹ CASTELO, Fernando Alcântara. *Remessa Necessária de decisões parciais de mérito proferidas contra o Poder Público*. Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Curitiba, n. 9, p. 105-136, 2018, p. 131.

podendo se confundir com um arbitrário privilégio. Sendo assim, embora o legislador tenha estatuído a possibilidade do reexame obrigatório apenas de *sentenças* proferidas contra a Fazenda Pública, eventual decisão interlocutória parcial de mérito que porventura venha a condená-la deve ser necessariamente revista pelo Tribunal, dada a louvada finalidade do procedimento do duplo grau de jurisdição obrigatório.

Não é outro o entendimento de Eduardo Talamini, ao afirmar que a distinção entre sentença e decisão interlocutória parcial de mérito, para efeitos de incidência da remessa necessária, seria irracional, em atenção à natureza ontológica do instituto previsto no artigo 496 do CPC/2015¹⁰²:

A rigor, trata-se de pronunciamento com a mesma eficácia e autoridade que a sentença de mérito (diferentemente da decisão da tutela antecipada antecedente). Apenas o veículo formal do pronunciamento é outro: decisão interlocutória em lugar de sentença. Nessa ordem de ideias, não faria sentido que uma sentença condenatória contra um município (não capital de Estado) no valor de cem salários mínimos se submetesse ao reexame e outra condenação, no valor de cinco mil salários mínimos, contra esse mesmo município (eventualmente até no mesmo processo), não se submetesse apenas porque veiculada em interlocutória.

Para corroborar com a tese de que as decisões parciais de mérito estariam sujeitas à remessa necessária em razão de sua própria finalidade, Barbosa Moreira assevera que “a proteção do patrimônio público é objetivo a ser perseguido sob o regime político democrático não menos que sob qualquer outro regime”¹⁰³. Destarte, em virtude do regime democrático adotado pelo Estado brasileiro, a proteção do patrimônio público seria um dos pontos fundamentais que permitiria a incidência do reexame obrigatório das decisões parciais de mérito.

Em suma, não obstante as inúmeras críticas, foi louvável a manutenção da remessa necessária no Código de Processo Civil de 2015. Tratando-se de um mecanismo importante de proteção do erário, fundamental em um Estado Democrático de Direito, seria irracional a tese no sentido de que decisões parciais de mérito não poderiam estar sujeitas a tal procedimento pelo simples fato de não haver previsão legal. Por essa razão, em sintonia com o caráter ontológico, deve-se fazer uma interpretação teleológica do ordenamento jurídico, ou seja, no fim a que a norma se dirige – compreensão finalística da lei.

Esta teoria da interpretação reside na ideia de que o intérprete do Direito não deve

¹⁰² TALAMINI, Eduardo. *Reexame necessário: hipóteses de cabimento no CPC/15*. 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/235769/reexame-necessario-hipoteses-de-cabimento-no-cpc-15> Acesso em: 31.ago.2020

¹⁰³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Em defesa da revisão obrigatória das sentenças contrárias à Fazenda Pública*. In Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, v. 58. Rio de Janeiro: Revista de Direito da PGE-RJ, 2004, p. 123.

analisar determinada norma de forma isolada, mas sim buscar entender sua função dentro do contexto em que foi editada. Em outras palavras, para o intérprete averiguar qual seria o verdadeiro propósito de determinada lei - a *ratio legis* -, deve compreender o ordenamento jurídico como um todo unitário e buscar, à luz do que dispõe o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), os fins sociais a que ela se dirige¹⁰⁴.

Em interessante estudo sobre hermenêutica jurídica, Anderson Sant'Ana Pedra lavrou o seguinte excerto¹⁰⁵:

Deverá o intérprete e aplicador atender às mudanças socioeconômicas e valorativas, examinando a influência do meio social e as exigências da época, o desenvolvimento cultural do povo e os valores vigentes na sociedade, concluindo-se assim que as expressões "fins sociais" e "bem comum" do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil devem ser entendidas como sínteses éticas da vida em sociedade, pressupondo uma unidade de objetivos na conduta social do homem.

Com efeito, a partir de uma interpretação teleológica do ordenamento jurídico, eventual decisão interlocutória parcial de mérito que venha condenar a Fazenda Pública deverá ser submetida ao procedimento da remessa necessária, respeitados os limites pecuniários legais estabelecidos pela própria norma. Em virtude da função que o instituto exerce – caráter finalístico -, o intérprete do Direito deve entender que, embora o artigo 496 do CPC/2015 se refira apenas à sentença, o tratamento conferido às decisões parciais de mérito deve ser o mais próximo possível que se é dado àquela, ressalvadas as particularidades de cada provimento judicial, como será melhor analisado adiante. Equitativamente, considerando que contra a decisão interlocutória parcial de mérito cabe agravo de instrumento, nos termos do artigo 356, §5º, do CPC/2015, dever-lhe-á ser conferido o mesmo tratamento que se dá ao recurso de apelação, ressalvadas as particularidades de cada recurso.

Outro argumento adotado por parcela da doutrina em defesa da possibilidade de remessa necessária das decisões parciais de mérito reside na interpretação lógico-sistemática dos artigos 356 e 496 do CPC/2015. De acordo com Miguel Reale, à luz dos estudos da teoria geral do Direito, essa interpretação de texto parte da ideia de que as

¹⁰⁴ BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. *Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro*. art. 5º: Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 06.set.2020.

¹⁰⁵ PEDRA, Anderson Sant'Ana. *Os fins sociais da norma e os princípios gerais de direito*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3762/os-fins-sociais-da-norma-e-os-principios-gerais-de-direito/2>. Acesso em: 06.set.2020.

normas devem ser entendidas organicamente, estando umas na dependência das outras¹⁰⁶. Em síntese, trata-se de regra da hermenêutica jurídica baseada na compreensão de que, para interpretar determinada norma, deve-se fazer uma correlação com todas as outras que com ela se articulam logicamente¹⁰⁷.

Nesse diapasão, sob a ótica do Código de Processo Civil de 2015, interpretando-o sistematicamente, observa-se que as decisões interlocutórias parciais de mérito possuem o papel típico de sentenças, mormente pelo fato de que, conforme estudado no Capítulo 2, ambas têm caráter definitivo, com aptidão à formação de coisa julgada material.

Os ensinamentos de Marco Antônio Rodrigues, em atenção à interpretação lógico-sistemática do CPC/2015, mostram-se indispensáveis para a compreensão do tema¹⁰⁸:

Se tais decisões interlocutórias proferidas com base no artigo 356 estivessem inseridas no pronunciamento judicial ao final da fase de conhecimento do processo, estariam dentro de uma sentença, passível, portanto, de apelação e inequivocamente sujeita ao reexame necessário, desde que este último não fique afastado pelas exceções estabelecidas no próprio artigo 496, §§ 3º e 4º.

Conclui o referido autor:

Por isso, diante de uma interpretação sistemática dos artigos 356 e 496 do CPC de 2015, pode-se concluir que o pronunciamento que julga parcialmente o mérito de forma antecipada está sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. É preciso, portanto, olhar para o novo CPC sob uma perspectiva que o aprecie sistematicamente e de maneira aberta aos novos institutos regulados nesse diploma, sob pena de não absorvermos as novidades que ele alberga

Traçadas tais balizas, pode-se chegar à conclusão de que, quando o artigo 496 do CPC/2015 se refere ao termo *sentença*, o faz como decisão judicial em geral, não propriamente sob a ótica de seu clássico conceito, disciplinado no artigo 203, §1º, do CPC/2015¹⁰⁹. A *sentença* deve ser compreendida, portanto, como toda decisão com carga meritória, o que acaba incluindo a decisão interlocutória parcial de mérito¹¹⁰.

¹⁰⁶ REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 279.

¹⁰⁷ REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 279

¹⁰⁸ RODRIGUES, Marco Antônio. *O reexame necessário no julgamento antecipado parcial do mérito*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/entendendo-direito/239140/deve-ocorrer-o-duplo-grau-obrigatorio-de-juris-dicao-nos-julgamentos-antecipados-parciais-de-merito-em-face-da-fazenda-publica#:~:text=O%20julgamento%20antecipado%20parcial%20do,n%C3%A3o%20ostentando%20natureza%20de%20senten%C3%A7a.&text=Diante%20de%20tais%20considera%C3%A7%C3%B5es%20sobre,proferida%20contrariamente%20%C3%A0%20Fazenda%20P%C3%BAblica>. Acesso em: 07.set.2020.

¹⁰⁹ Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. § 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

¹¹⁰ ARAÚJO JÚNIOR, Pedro Dias. *A remessa necessária no novo CPC*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4633, 8 mar. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/46222>. Acesso em: 07.set. 2020.

Aliás, é possível observar que em diversos momentos o próprio estatuto processual se refere ao termo *sentença* como qualquer decisão judicial, em um caráter eminentemente geral, não como aquele provimento privativo do juiz de primeiro grau por meio do qual põe fim à fase cognitiva do procedimento comum ou extingue a execução¹¹¹.

Na fase de liquidação de sentença, por exemplo, o artigo 509 do CPC/2015 disciplina que “quando a *sentença* condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor”¹¹². O termo *sentença* deve ser compreendido não em seu sentido estrito, e sim como qualquer decisão judicial que possua carga meritória, ainda mais pelo fato de que, como devidamente explicado no Capítulo 2, o artigo 356 do CPC/2015 expressamente autoriza o juiz, por meio de decisão interlocutória, a decidir parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso ou estiver em condições de imediato julgamento. Assim, é plenamente possível que se faça a liquidação de uma decisão interlocutória quando o ato judicial possuir eficácia executiva, ou seja, quando o capítulo decidido, ao transitar em julgado, estiver apto a gerar coisa julgada material.

Ademais, além da interpretação que deve ser feita ao termo *sentença* disposto no artigo 496 do CPC/2015, no sentido de que englobaria toda decisão com carga meritória, o que incluiria as decisões parciais de mérito, há outra situação que merece destaque. O próprio diploma processual autoriza, no procedimento monitório, a remessa necessária de decisão interlocutória proferida contra a Fazenda Pública, em suposta contradição com o que prevê o indigitado artigo 496. Mais uma vez, o intérprete do Direito deve se valer da interpretação lógico-sistemática outrora estudada.

Disciplinada no Capítulo XI do Código de Processo Civil de 2015, a Ação Monitória constitui o meio pelo qual o credor, munido de prova escrita sem eficácia de título executivo, tem o direito de exigir do devedor pagamento de quantia em dinheiro, entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel e o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos do artigo 700, *caput*, e incisos I, II e III, *in verbis*¹¹³:

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:
I - o pagamento de quantia em dinheiro;

¹¹¹ CASTELO, Fernando Alcântara. *Remessa Necessária de decisões parciais de mérito proferidas contra o Poder Público*. Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Curitiba, n. 9, p. 127, 2018.

¹¹² BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 07.set.2020.

¹¹³ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 07.set.2020

- II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;
- III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

Destaca-se, para fins deste estudo, a hipótese de pagamento de quantia em dinheiro. Após o ajuizamento da referida ação, o juiz, caso entenda que o autor teria preenchido os requisitos necessários para a obtenção da tutela pretendida, ordena a expedição de mandado de pagamento, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da obrigação. É o que dispõe o artigo 701 do CPC/2015, pois confira-se:

Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.

Vale destacar que o meio de defesa pelo qual o réu pode se valer são os embargos monitórios, previstos no artigo 702 do diploma processual¹¹⁴. Ocorre que, se a devedora é a Fazenda Pública, a própria legislação determina, de forma expressa, que será aplicado o procedimento da remessa necessária se o ente fazendário não opuser os embargos pertinentes, à luz do que dispõe o artigo 701, §4º, do estatuto processual, nestes exatos termos: “sendo a ré Fazenda Pública, não apresentados os embargos previstos no art. 702, aplicar-se-á o disposto no art. 496, observando-se, a seguir, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial”.

Trata-se, evidentemente, de uma hipótese de remessa necessária de decisão interlocutória, e não de sentença. A razão de ser é óbvia: caso a Fazenda Pública não oponha os embargos cabíveis, a decisão que ordenou a expedição do mandado de pagamento deve ser reexaminada pelo Tribunal *ad quem*, em atenção à finalidade do instituto, que é a de evitar relevantes impactos financeiros ao erário. Somente após a apreciação do colegiado que haverá a formação do título executivo judicial, se a decisão interlocutória proferida pelo juiz for confirmada.

O método acima explicado tão só corrobora com o fato de não haver óbice para que a remessa necessária se opere em relação às decisões interlocutórias parciais de mérito proferidas contra a Fazenda Pública. É essa a conclusão de Fernando Castelo, que, em um interessante estudo sobre a relação entre a aplicabilidade da remessa necessária no procedimento monitorio com a interpretação sistemática que deve ser feita ao Código, tema

¹¹⁴ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 07.set.2020

devidamente explicado alhures, lavrou o seguinte trecho¹¹⁵:

Tendo em vista o princípio da unidade do Código, que impõe a sua interpretação harmônica e sistemática, a melhor solução que se pode obter é no sentido de que a remessa necessária se aplica às decisões parciais de mérito proferidas contra o Poder Público. Portanto, decidido definitivamente o mérito apenas de modo parcial, por meio de decisão interlocutória, tal decisão estará sujeita à remessa obrigatória ao tribunal

O posicionamento do autor reflete o posto-chave da presente pesquisa: a interpretação sistemática que se deve atribuir ao Código, mormente aos artigos 356 e 496 do CPC/2015. A decisão interlocutória, seja resolvendo total ou parcialmente o mérito, apresenta os mesmos requisitos de uma sentença, de modo que a única diferença entre elas seria a aptidão desta para encerrar a fase de conhecimento. Inclusive, as decisões parciais de mérito, proferidas mediante cognição exauriente, podem ter o mesmo conteúdo de uma sentença, produzindo os mesmos efeitos e possuindo a mesma autoridade, com aptidão à formação de coisa julgada material.

Quanto aos recursos, pode-se afirmar que o agravo de instrumento apresenta o mesmo procedimento da apelação, na medida em que, assim como esta, aprecia o conteúdo do objeto litigioso, com a possibilidade de apresentação de defesa oral e, se for o caso, a aplicação da técnica de ampliação do colegiado¹¹⁶ - art. 942, §3º, II, do CPC/2015¹¹⁷. O que muda é o juízo a que se dirigem: enquanto à apelação e interposta perante o juiz de primeiro grau, o agravo de instrumento é interposto diretamente no Tribunal *ad quem*.

Nesse quadro, vale rememorar, em apertada síntese, o que foi sustentado nos Capítulos 1 e 2. Viu-se que a sentença é o ato privativo do juiz de primeiro grau que põe fim à fase cognitiva do procedimento comum ou extingue a execução, ao passo que decisão interlocutória apresenta um conceito residual, ou seja, todo provimento judicial que não se enquadre no conceito daquele primeiro pronunciamento.

Demais disso, estudou-se que o recurso cabível contra sentença é a apelação, enquanto contra decisão interlocutória agravo de instrumento, recurso também cabível contra

¹¹⁵ CASTELO, Fernando Alcântara. *Remessa Necessária de decisões parciais de mérito proferidas contra o Poder Público*. Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Curitiba, n. 9, p. 128, 2018

¹¹⁶ ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Coisa Julgada e Cumprimento das Decisões Parciais de Mérito: Efetiva diminuição do tempo do processo?* Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça. Vol. 4, n. 1, p. 60.

¹¹⁷ Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores. § 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em: II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

as decisões parciais de mérito do artigo 356 do CPC/2015. É razoável concluir, portanto, que as decisões parciais de mérito se equiparam às sentenças, uma vez que, assim como elas, resolvem definitivamente a questão nela versada. Ou seja, em tese, ambos os provimentos judiciais possuiriam a mesma natureza jurídica, o que autorizaria o cabimento da remessa necessária no caso das decisões parciais de mérito.

Como explicado no Capítulo 2, o Código de Processo Civil de 2015 rompeu definitivamente com o dogma da unicidade de julgamento que prevalecia no estatuto processual antigo, o qual, bastante influenciado pela doutrina de Chiovenda e disseminado por Liebman, vedava o fracionamento do mérito, de modo que o objeto litigioso deveria ser julgado apenas ao final da fase de conhecimento, de uma vez por todas. Todos os pedidos deveriam, então, estar concentrados na sentença, vedado o julgamento separado.

Em contrapartida, o CPC/2015, atento às nuances da processualista contemporânea, passou a admitir expressamente a possibilidade de o juiz julgar parcialmente o mérito, à luz do já estudado artigo 356, distanciando-se da sistemática adotada pelo CPC/1973. A partir de uma análise crítica do tempo de duração em que uma demanda submetida ao Poder Judiciário era solucionada, o legislador entendeu que era necessário modificar o sistema antigo, com vistas a buscar uma nova alternativa para agilizar as soluções prestadas pelos tribunais. Nasceu, então, o novo Código com um objetivo imperioso: primar pela celeridade processual, pela concessão da tutela adequada dentro de um tempo razoável e justo, em atenção à preceito inclusive de índole constitucional¹¹⁸.

A possibilidade de o juiz proferir decisões parciais de mérito, dentro das hipóteses consagradas no artigo 356, corrobora tal objetivo. Se o magistrado entende que determinado pedido pode ser solucionado de forma antecipada – aquele que, para a sua solução, seria desnecessária a produção de outras provas, por exemplo -, pode, mediante cognição exauriente, emitir decisão definitiva, contribuindo com o andamento da marcha processual.

De maneira bastante elucidativa, Fernando Castelo aborda a finalidade do julgamento antecipado parcial do mérito, em atenção a um dos objetivos consagrados pelo CPC/2015, consistente na necessidade de que os juízes prolatem decisões justas e céleres¹¹⁹:

¹¹⁸ Nesse sentido, de bom alvitre recordar que a lei que instituiu o CPC/1973 foi editada antes da promulgação da Constituição vigente. Um dos direitos fundamentais consagrados pela Carta da República, promulgada em 05/10/1988, consiste justamente em assegurar a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, nos termos do artigo 5º, LXXVII, o que, evidentemente, vai de encontro ao princípio da unidade da sentença consagrado pelo CPC/1973.

¹¹⁹ CASTELO, Fernando Alcântara. *Remessa Necessária de decisões parciais de mérito proferidas contra o Poder Público*. Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Curitiba, n. 9, p. 128, 2018

O julgamento antecipado de parte do mérito permite a concessão de tutela mais adequada e tempestiva, retratando a possibilidade de adequação do procedimento às necessidades do caso concreto, garantindo decisão mais útil e justa. Por consequência, as decisões parciais de mérito concretizam princípios como a efetividade, a celeridade e o acesso à justiça na medida em que se permite o reconhecimento imediato do direito, evitando prejuízos causados pela demora do processo, ao mesmo tempo em que viabiliza uma melhor instrução probatória da parcela remanescente do mérito e diminui os danos causados pelo tempo de espera da parte que tem razão.

Entender pela não incidência da remessa necessária nesses casos seria ir contra o postulado da celeridade processual e razoável duração do processo, objetivo a ser perseguido pelos operadores do Direito e um dos disciplinados pelo Novo Código. Como visto, a ideia do julgamento antecipado parcial do mérito veio justamente para implementar uma maior celeridade processual, daí por que o ato de aguardar a prolação de uma sentença definitiva para só então analisar se a condenação, proferida em decisão parcial de mérito, estaria sujeita à remessa necessária militaria contra a própria intenção do legislador.

Os ensinamentos de Jacques Henrique Gomes da Silva e Janaína Soares Noleto Castelo Branco, em interessante artigo sobre a atuação da Administração Pública em Juízo, expressam bem a temática aqui versada¹²⁰:

Não parece razoável que a decisão parcial de mérito, quando proferida contra a Fazenda Pública, e não sendo recorrida, fique estagnada, aguardando a prolação da sentença definitiva, a fim de apurar se está ou não sujeita a remessa necessária. Tal atitude desnaturaria a intenção do legislador, que, ao prever a decisão parcial de mérito, quis permitir uma solução definitiva, sujeita inclusive a execução, antes do fim da fase de conhecimento.

Indaga-se, por conseguinte, como seria o modo de operacionalização da remessa necessária de decisões parciais de mérito, tendo em vista que o artigo 496 do CPC/2015 se refere apenas ao termo *sentença*, cujo recurso cabível é a apelação. Nesse caso, seguindo os ditames do artigo 356 do CPC/2015, quando o juiz prolatar uma decisão parcial de mérito contra a Fazenda Pública, condenando-a ao pagamento de determinada importância, ressalvadas as exceções dos §§3º e 4º do artigo 496, se não interposto agravo de instrumento no prazo de 15 (quinze) dias, o reexame da decisão interlocutória deverá ocorrer por meio de autos suplementares encaminhados ao Tribunal de Justiça, constituídos pelo traslado das peças processuais pertinentes. É o que se depreende, por analogia, do artigo 356, §4º, do CPC/2015, assim redigido: “a liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente

¹²⁰ SILVA, Jacques Henrique Gomes da. BRANCO, Janaína Soares Noleto castelo. *Desigualdades Processuais: o caso da Administração Pública em juízo*. Artigo publicado na revista do XXV Encontro Nacional do CONPEDI. Florianópolis: CONPEDI, 2016, p. 111

o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz”¹²¹.

Na sequência, por uma análise exegética e em atenção ao que disciplina o artigo 496, §1º, do CPC/2015 - *nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á* – tratando-se de remessa necessária de decisão interlocutória parcial de mérito, se o juiz não ordenar a remessa dos autos suplementares ao tribunal, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á. Sendo reexaminada a questão submetida ao Tribunal e confirmada a condenação, se a Fazenda Pública não interpuser recurso contra o acórdão, o credor poderá promover a execução definitiva do julgado, em razão da formação da coisa julgada material.

Diante do procedimento acima explicado, surge um outro problema: o procedimento da remessa necessária é bastante semelhante ao da apelação, se não igual¹²². Acontece que o apelo apresenta determinadas características não compatíveis com o rito do agravo de instrumento, mormente no tocante ao regime eficaz das decisões impugnadas. É dizer, nas palavras de Geraldo Fonseca de Barros Neto, “o tratamento processual dispensado ao recurso de apelação, e nesse ponto também à remessa necessária, não é o mesmo que foi dispensado pelo legislador ao agravo de instrumento”¹²³.

Para entender a problemática, vale transcrever, mais uma vez, o que disciplina o artigo 496, *caput*, I e II, do CPC/2015:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

- I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;
- II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

Como se pode observar, a sentença proferida contra a Fazenda Pública, ou a que julgar procedentes, ainda que parcialmente, os embargos à execução fiscal, **não produzirá efeitos** senão depois de reexaminada e confirmada pelo Tribunal. Assim, pode-se afirmar que a natureza jurídica da remessa necessária – condição para a formação da coisa julgada -

¹²¹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 11.set.2020

¹²² Como ressaltado no Capítulo 1, o prof. Leonardo Carneiro da Cunha entende que o procedimento é igual ao recurso de apelação. IN/ CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A fazenda pública em juízo*. 16ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 198

¹²³ NETO, Geraldo Fonseca de Barros. STIPSKY, Paulo Ricardo. *Remessa Necessária na decisão parcial de mérito*. Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/remessa-necessaria-na-decisao-parcial-de-merito-por-geraldo-fonseca-de-barros-neto-e-paulo-ricardo-stipsky>. Acesso em: 12.set.2020.

estaria em consonância com o que dispõe o artigo 1.012 do CPC/2015, dispositivo que confere ao recurso de apelação, em regra, efeito suspensivo¹²⁴. Isto é, mesmo de acordo com a metodologia inerente à sistemática da apelação, a sentença proferida nestas hipóteses não poderia ser provisoriamente executada, ante o efeito suspensivo que lhe é inerente.

Por seu turno, o agravo de instrumento não possui efeito suspensivo como regra, razão pela qual é facultado ao credor executar a decisão interlocutória de forma provisória, não sendo necessário aguardar a operacionalização da coisa julgada parcial. Ocorre que, evidentemente, tal procedimento vai de encontro à natureza jurídica da remessa necessária, na medida em que seria imprescindível que os autos fossem reexaminados pelo órgão colegiado, para só então, se confirmada a condenação, o credor poder executar o provimento judicial.

Diante disso, impõe-se a necessidade de se equiparar, para fins de remessa necessária de decisão parcial de mérito, o agravo de instrumento ao recurso de apelação, conforme interessante raciocínio elaborado por Geraldo Fonseca de Barros Neto e Paulo Ricardo Stipsky¹²⁵:

A questão não escapou da doutrina, que defende a necessidade de equiparação do agravo de instrumento contra a decisão parcial de mérito (1.015, II, CPC/2015) ao recurso de apelação, exatamente porque a esse é dado, como regra, o efeito suspensivo.

E, nesse caso, portanto, pensamos que no caso de remessa necessária, por agravo de instrumento, da decisão parcial de mérito proferida nos casos do artigo 496, I e II, do CPC/2015, o tratamento dispensado ao meio de impugnação deve ser, evidentemente, adequado à remessa necessária

A razão é óbvia: considerando que a remessa necessária é um instituto primordial para a proteção do patrimônio público, por uma interpretação teleológica e sistemática do ordenamento jurídico, o tratamento dispensado ao meio de impugnação deve ser adequado à remessa necessária, para justamente cumprir com os louváveis fins a que se destina.

Em vias de conclusão, em uma detida análise do artigo 496 do CPC/2015, o intérprete do Direito pode questionar se, ao fazer uma interpretação extensiva do aludido dispositivo para englobar as decisões interlocutórias parciais de mérito, não se estaria indo contra regra de hermenêutica segundo a qual normas de caráter restritivo não admitiriam interpretação extensiva. Em outras palavras, se a própria norma prevê o cabimento da remessa necessária apenas de sentenças proferidas contra o ente fazendário, em um caráter eminentemente restritivo, não deveria ser interpretada também restritivamente, à luz dos

¹²⁴ Nesse sentido, preceitua o art. 1.012: a apelação terá efeito suspensivo. Cabe ressaltar que o efeito suspensivo não regra é geral, visto que a própria norma prevê exceções.

¹²⁵ NETO, Geraldo Fonseca de Barros. STIPSKY, Paulo Ricardo. *Remessa Necessária na decisão parcial de mérito*. Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/remessa-necessaria-na-decisao-parcial-de-merito-por-geraldo-fonseca-de-barros-neto-e-paulo-ricardo-stipsky>. Acesso em: 12.set.2020.

estudos da teoria geral do Direito?

A resposta há de ser negativa. Para tanto, vale repisar o que foi sustentado no final do Capítulo 1. Como explicado, o Superior Tribunal de Justiça, ao se debruçar sobre o alcance da remessa necessária, entendeu pela possibilidade extensiva de suas hipóteses de cabimento, mormente nos casos de ação civil pública por improbidade administrativa. Entendeu a Corte Superior que, por uma interpretação analógica do artigo 19 da Lei n.4.717/65 – Lei da Ação Popular¹²⁶ -, a sentença que julgar improcedente os pedidos formulados em sede de ação civil por improbidade administrativa sujeita-se ao reexame obrigatório, embora a Lei n. 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa não preveja tal situação.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente sobre a matéria¹²⁷:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 19 DA LEI 4.717/1965. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA.

1. **As sentenças de improcedência de pedidos formulados em ação civil pública por ato de improbidade administrativa sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário, seja por aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (art. 475 do CPC/1973), seja pela aplicação analógica do Lei da Ação Popular (art. 19 da Lei n.**

4.717/65). Nesse sentido: EREsp 1.220.667/MG, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 30/6/2017.

2. O reexame necessário devolve ao Tribunal ad quem a apreciação de toda a matéria referente à sucumbência do autor da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, de modo que resta afastada a alegação de que o provimento da remessa, a fim de ser julgada procedente a demanda, configura indevido reformatio in pejus ao réu.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp 520.897/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 14/08/2018).

Dessa forma, tendo em vista que o próprio Superior Tribunal de Justiça, por uma interpretação extensiva e analógica do ordenamento jurídico, autoriza uma ampliação das hipóteses de cabimento da remessa necessária, não há empecilho para que as decisões interlocutórias parciais de mérito proferidas contra a Fazenda Pública também estejam sujeitas ao procedimento disciplinado no artigo 496 do CPC/2015¹²⁸.

Melhor seria se o legislador tivesse introduzido ao texto legal a palavra “decisão”,

¹²⁶ Art. 19. A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente caberá apelação, com efeito suspensivo.

¹²⁷ STJ. RECURSO ESPECIAL: AgInt no AgInt no AREsp 520897 MG 2014/0123750-1. Relator: Ministro Sérgio Kukina. DJ: 14/8/2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201401237501&dt_publicacao=14/08/2018. Acesso em: 13.set.2020.

¹²⁸ CASTELO, Fernando Alcântara. *Remessa Necessária de decisões parciais de mérito proferidas contra o Poder Público*. Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Curitiba, n. 9, p. 128, 2018

ao invés de “sentença”: *está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a decisão (...)*. Porém, como abordado anteriormente, não se pode deixar de registrar que o próprio Código em diversos momentos se refere ao termo “sentença” como qualquer decisão que possua carga meritória, não apenas no sentido estrito do conceito, o que englobaria as decisões parciais de mérito.

Finalmente, convém registrar que o impasse objeto da presente pesquisa foi tema do I Fórum Nacional do Poder Público realizado em Brasília-DF, ocasião em que surgiu o Enunciado n. 17: “a decisão parcial de mérito proferida contra a Fazenda Pública está sujeita ao regime da remessa necessária”.

Andaram bem os processualistas participantes do Fórum realizado em Brasília/DF, pois, como estudado, por uma interpretação teleológica do instituto da remessa necessária no processo civil, não seria razoável, até mesmo por questão de simetria, a distinção entre decisão interlocutória de mérito e sentença¹²⁹, de modo que não haveria falar em incompatibilidade entre os institutos da remessa necessária e o do julgamento antecipado parcial de mérito.

¹²⁹ NETO, Geraldo Fonseca de Barros. STIPSKY, Paulo Ricardo. *Remessa Necessária na decisão parcial de mérito*. Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/remessa-necessaria-na-decisao-parcial-de-merito-por-geraldo-fonseca-de-barros-neto-e-paulo-ricardo-stipsky>. Acesso em: 12.set.2020.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Criado pelo legislador de 2015 com o objetivo de estimular a celeridade processual, o julgamento antecipado parcial do mérito rompeu de vez com o dogma da unicidade de julgamento que prevalecia no estatuto processual antigo. Sob a ótica do CPC/1973, todos os pedidos deveriam ser solucionados de uma vez por todas ao final da fase de conhecimento, vedada a cisão, o que constituía um claro óbice para o direito constitucional da razoável duração do processo. Muitas vezes um pedido já se encontrava maduro para julgamento, mas somente era decidido ao final da marcha processual, em conjunto com o outro pedido.

Com o advento do CPC/2015, o juiz poderá decidir parcialmente o mérito quando um ou mais pedidos ou parcela deles mostrar-se incontroverso ou estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do artigo 356. Este procedimento ocorre por decisão interlocutória parcial de mérito e não por sentença, uma vez que, como é patente, não põe fim à fase cognitiva do procedimento comum. O capítulo decidido, ao transitar em julgado, estará apto a gerar coisa julgada material, podendo ser objeto de execução provisória.

Por sua vez, ao contrário do julgamento antecipado parcial do mérito, a remessa necessária é um velho instituto processual, fincando raízes mais acentuadas no Direito Medieval. Disciplinado no artigo 496 do CPC/2015, o instituto passou por grandes reformulações ao longo da história, sendo hoje cabível contra *sentença* proferida contra a Fazenda Pública ou a que julgar procedentes, ainda que parcialmente, os embargos à execução fiscal. Como visto, tem a natureza jurídica de condição para a formação da coisa julgada, de modo que a parte beneficiária do provimento judicial somente poderá executá-lo depois de a condenação ter sido reexaminada e confirmada pelo Tribunal *ad quem*.

Em atenção à finalidade da remessa necessária – diminuir relevantes impactos financeiros ao erário diante de decisões injustas - e por uma interpretação sistemática dos artigos 356 e 496 do CPC/2015, a decisão parcial de mérito proferida contra a Fazenda Pública está sujeita ao reexame obrigatório, principalmente pelo fato de possuir a mesma natureza jurídica de uma sentença: ambas têm caráter definitivo, proferidas mediante cognição exauriente, com aptidão à formação de coisa julgada material. Uma das poucas diferenças seria o fato de a sentença ter o condão de encerrar a fase de conhecimento, ao contrário da decisão parcial de mérito, o que, como visto, não lhes retiram a circunstância de serem ontologicamente iguais.

Além da interpretação teleológica e sistemática, o próprio Código de Processo

Civil de 2015, em muitas oportunidades, se refere ao termo “sentença” como toda decisão com carga meritória, em caráter eminentemente geral. É o caso, por exemplo, da liquidação de *sentença*, disciplinada nos artigos 509 e seguintes do CPC/2015. O termo *sentença* deve ser compreendido não em seu sentido estrito, e sim como qualquer decisão judicial que possua carga meritória, ainda mais pelo fato de que a decisão parcial de mérito também tem aptidão à formação de coisa julgada material, podendo ser objeto de execução provisória. Portanto, à luz do novo diploma processual, não há óbice para que a parte proceda à “liquidação de decisão interlocutória”, nos moldes do indigitado artigo 509.

Finalmente, não se pode deixar de registrar que o próprio Código de processo Civil de 2015 admite o cabimento da remessa necessária de decisão proferida contra a Fazenda Pública. Tal situação ocorre no procedimento monitório, quando o juiz, ao determinar a expedição de mandado de pagamento, concede à Fazenda Pública o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da obrigação. Se o ente fazendário não opuser embargos monitórios, a decisão que ordenou a expedição de pagamento estará sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 702 do CPC/2015.

Diante disso, não faria o menor sentido que a condenação proferida contra a Fazenda Pública não pudesse se submeter ao procedimento da remessa necessária por ter sido veiculada por meio de decisão interlocutória parcial de mérito. Entender dessa forma seria ir contra o postulado da celeridade processual e razoável duração do processo, objetivo a ser perseguido pelos operadores do Direito e um dos disciplinados pelo Código, além de estar em desarmonia com os preceitos do novo diploma processual.

A discussão, porém, deve ter seus contornos mais precisamente definidos em um futuro não tão distante, com a jurisprudência lidando cada vez mais com o problema. Nos dias atuais, dada a recente edição da lei que instituiu o Código de Processo Civil – Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 -, a doutrina e a jurisprudência não têm se debruçado muito sobre o tema, não procedendo à análise mais prospectiva, o que, por óbvio, não é fator capaz de retirar sua importância. A bem da verdade, acredita-se que a problemática em questão será um dos temas mais debatidos no Direito Processual Brasileiro com o passar do tempo, e trará inúmeras discussões sobre como, na prática forense, o modo de operacionalização da remessa necessária de decisões parciais de mérito se operará.

REFERÊNCIAS

ADRIÃO, Rafael Ribeiro Albuquerque. **Instituições do processo civil**. Porto Alegre: Sagra, 2018.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo**, 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ARAÚJO JÚNIOR, Pedro Dias. **A remessa necessária no novo CPC**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4633, 8 mar. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/46222>.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. **Coisa Julgada e Cumprimento das Decisões Parciais de Mérito: Efetiva diminuição do tempo do processo?** Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça. Vol. 4, n. 1.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. **Remessa Necessária no mandado de segurança e as modificações do CPC/15**. Revista de Processo. Vol. 268, ano 42, p. 496. São Paulo: Ed. RT, junho 2017.

ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de conhecimento**. 7. ed. São Paulo: Ed. RT, 2008.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm.

BRASIL. **Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009**. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Disponibilizada em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/112016.htm.

BRASIL. **Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965**. Regula a ação popular. Disponibilizada em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4717.htm.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial. REsp 1374232/ES. Relator: Ministra Nancy Andrighi, Recorrente: SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A. Recorrido: Ministério Público do Estado do Espírito Santo. DJE: 02/10/2017.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**, 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil. Volume único**. 5^a

Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 5. ed. – São Paulo: Atlas, 2019. p. 212.

CASTELO, Fernando Alcântara. **Remessa Necessária de decisões parciais de mérito proferidas contra o Poder Público**. Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Curitiba, n. 9, p. 105-136, 2018.

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Conceito processual de sentença no novo Código de Processo Civil**. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-22/opiniao-conceito-processual-sentenca-cpc>

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Bookseller, 1998.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A fazenda pública em juízo**. 16ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

CUNHA, Leonardo Carneiro. **Processo nos tribunais e meios de impugnação das decisões no CPC**. Fortaleza: Mucuripe, 2018., p. 62.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais** – Coleção Novo CPC doutrinas selecionadas. Salvador: Editora Juspudivm. 2016. p.57

DIDIER, Fred. **Remessa necessária no Novo CPC**. In Repercussões do novo CPC. Advocacia Pública. Coordenador Geral DIDIER, Fred. Salvador: Juspudivm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2008

DONIZETTI, Elpídio **Novo Código de Processo Civil Comentado** – 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.

GRINOVER, Ada Pellegrini Grinover. CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**, 22ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 307.

JORGE, Flávio Cheim; DIDIER JR., Fredie; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **A nova reforma processual**. São Paulo: Saraiva, 2002.

JÚNIOR, Nelson Nery. NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de processo civil comentado**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

KELLY, J.M. **Uma breve história da Teoria do Direito Ocidental**. São Paulo: Editora MF Martins Fontes, 2010, p. 14.

LUCCA, Rodrigo Ramina de. **Julgamentos antecipados parciais de mérito**. Revista de Processo 257, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

LUNARDI, Fabrício Castagna. **Curso de direito processual civil**. 3. ed. – São Paulo: Saraiva

Educação, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela antecipatória e julgamento antecipado**. 5. ed. São Paulo: Ed. RT, 2002.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2018.

MORAES, Arthur Bobsin de. **Julgamento antecipado parcial de mérito: o fracionamento da sentença como método de atingir a duração razoável do processo**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Em defesa da revisão obrigatória das sentenças contrárias à Fazenda Pública**. In Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, v. 58, p. 116-24. Rio de Janeiro: Revista de Direito da PGE-RJ, 2004.

MUDROVITSCH, Rodrigo de Bittencourt. NÓBREGA, Guilherme Pupe. **Reexame Necessário em ação de improbidade?** 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-nov-18/mudrovitsch-pupe-reexame-necessario-acao-improbidade>.

NERY JR., Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 7ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NETO, Geraldo Fonseca de Barros. STIPSKY, Paulo Ricardo. **Remessa Necessária na decisão parcial de mérito**. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/remessa-necessaria-na-decisao-parcial-de-merito-por-gerald-fonseca-de-barros-neto-e-paulo-ricardo-stipsky>.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume único** – 8. ed. – Salvador:Ed. JusPodivm, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil – Leis 13.105/2015 e 13.256/2016** / Daniel Amorim Assumpção Neves. – 3. ed. rev., atual. e ampl., – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NOGUEIRA, Luiz Fernando Valladão. **Remessa necessária. Aspectos relevantes e alterações do CPC/15**. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/290647/remessa-necessaria-aspectos-relevantes-e-alteracoes-do-cpc-15>.

PEDRA, Anderson Sant’Ana. **Os fins sociais da norma e os princípios gerais de direito**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3762/os-fins-sociais-da-norma-e-os-principios-gerais-de-direito/2>.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RODRIGUES, Marco Antônio. **O reexame necessário no julgamento antecipado parcial do mérito.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/entendendo-direito/239140/deve-ocorrer-o-duplo-grau-obrigatorio-de-jurisdicao-nos-julgamentos-antecipados-parciais-de-merito-em-face-da-fazenda-publica>.

SILVA, Jacques Henrique Gomes da. BRANCO, Janaína Soares Noletto castelo. **Desigualdades Processuais: o caso da Administração Pública em juízo.** Artigo publicado na revista do XXV Encontro Nacional do CONPEDI. Florianópolis: CONPEDI, 2016.

SOARES, Marcelo Negri. **Constituição, devido processo legal e coisa julgada no processo civil,** 2ª Ed. São Paulo: Blucher, 2019.

SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória** /– 10. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014, p.58 (Série IDP).

STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL: EREsp 1220667/MG – 2014/0294745-7. Relator: Ministro Herman Benjamin. Embargante: Ministério Público Federal. Embargado: Sebastião de Barros Quintão e outros. DJ: 30/6/2017.

STJ. RECURSO ESPECIAL: AgInt no AgInt no AREsp 520897 MG 2014/0123750-1. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Agravante: Célio Lopes Lamounier. Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. DJ: 14/8/2018.

STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 604050/SP - 2003/0195654-3. Relator: Ministro Castro Meira. Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo. Recorrido: José Roberto Barbosa. DJE: 25/9/2008.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Aplicação das Súmulas do STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2681>.

TALAMINI, Eduardo. **Reexame necessário: hipóteses de cabimento no CPC/15.** 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/235769/reexame-necessario-hipoteses-de-cabimento-no-cpc-15>.

THEODORO JÚNIOR, **Curso de Direito Processual Civil,** Vol. 1. – 61. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil. Artigo por artigo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WELSCH, Gisele Mazzoni. **O reexame necessário como meio de (in) efetividade da tutela jurisdicional.** 2010. Tese (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.